



FACULDADE BAIANA DE DIREITO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

REBECA CAROLINE DOS SANTOS SILVA LEAL

**A SUB-REPRESENTATIVIDADE DA MULHER NAS
ESFERAS DECISÓRIAS DA POLÍTICA BRASILEIRA EM
FACE DA INEFICIÊNCIA DA LEI DE COTAS DE GÊNERO
NO PROCESSO DE CANDIDATURA ELEITORAL.**

Salvador

2017

REBECA CAROLINE DOS SANTOS SILVA LEAL

**A SUB-REPRESENTATIVIDADE DA MULHER NAS
ESFERAS DECISÓRIAS DA POLÍTICA BRASILEIRA EM
FACE DA INEFICIÊNCIA DA LEI DE COTAS DE GÊNERO
NO PROCESSO DE CANDIDATURA ELEITORAL.**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Geovane Peixoto

Salvador

2017

TERMO DE APROVAÇÃO

REBECA CAROLINE DOS SANTOS SILVA LEAL

A SUB-REPRESENTATIVIDADE DA MULHER NAS ESFERAS DECISÓRIAS DA POLÍTICA BRASILEIRA EM FACE DA INEFICIÊNCIA DA LEI DE COTAS DE GÊNERO NO PROCESSO DE CANDIDATURA ELEITORAL.

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2017

Àqueles a quem eu devo tudo: meu Deus,
minha família e meus amigos.

AGRADECIMENTOS

Chegar ao fim de um ciclo árduo como escrever um trabalho de conclusão de curso, gera um misto de alívio e tensão.

Por isso estar cercada de pessoas que fazem desse momento mais leve, é um grande privilégio.

Desse modo, não tenho como deixar de agradecer à minha família pela compreensão e carinho, mesmo diante de toda a distância nesse período. Aos meus pais e Julia, todo o meu amor, SEMPRE!

À Jamile, minha companheira de casa e vida, por toda paciência.

À Sandro, por todo amor de sempre.

À Daniela, Olivia e Lorena por serem sempre minhas fiéis escudeiras, o meu porto seguro todas as vezes. Vocês jamais me decepcionam.

À Katia, Carla e Flávia por compartilharem comigo o cansaço e as angústias desses últimos dias. Vocês foram essenciais.

À Geovane, meu orientador e querido professor, por ser inspiração e ter sempre palavras doces de incentivo.

Ao meu Deus, a quem eu devo a minha vida e a minha maior gratidão por ter me dado todas essas pessoas de presente.

Eu mesma nunca consegui descobrir o
que é feminismo: sei apenas que as
pessoas me chamam de feminista sempre
que exprimo sentimento que me
diferenciam de um capacho.

(Rebecca West, 1988)

RESUMO

Esta pesquisa tem o desígnio de desenhar um diagnóstico acerca da legitimidade das políticas de discriminação positiva como meio de alcançar um Estado que seja efetivamente alicerçado nas bases democráticas, bem como a análise crítica da situação da mulher no ambiente sociológico brasileiro que ainda se mostra hostil às questões relativas ao gênero dos indivíduos. Pretende ainda identificar o possível impacto da desigualdade de gênero no desenho social, cultural, político, jurídico, moral e costumeiro da sociedade brasileira, como adepto do sistema democrático representativo, onde as mulheres que representam a maioria populacional quantitativa, não alcança uma representatividade efetiva na política. Desse modo, para alcançar os objetivos da pesquisa será necessário tecer profunda análise acerca dos direitos fundamentais, principalmente quanto ao princípio de igualdade, como fundamento das normas que versam sobre as políticas afirmativas de incentivo a igualdade de gêneros na política brasileira.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Igualdade material; Ações afirmativas; Ações transformativas; Cotas de gênero; Feminismo; Democracia; Representação política

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO PILAR DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS DE GÊNERO.....	12
2.1. O CONCEITO DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	16
2.1.1. A evolução histórica dos direitos fundamentais.....	19
2.1.2. A efetividade dos direitos fundamentais e a garantia da igualdade de gênero no Brasil.....	25
2.2. O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA IGUALDADE E A SUA RELAÇÃO COM AS QUESTÕES DE GÊNERO.....	29
2.2.1. considerações iniciais.....	30
2.2.2. Princípio da igualdade como fundamento às medidas afirmativas de gênero e fomento à participação feminina no processo político.....	31
2.3. AÇÕES AFIRMATIVAS DE GÊNERO.....	36
2.3.1. Ações afirmativas: Conceito terminológico e contexto histórico.....	37
2.3.2. Soluções transformativas: o dilema entre as ações afirmativas de redistribuição e o reconhecimento.....	44
2.3.3. Ações afirmativas e a conexão lógica relativa as questões de gênero..	49
3. O PATRIARCALISMO E OS REFLEXOS NA SUBREPRESENTATIVIDADE FEMININA NO PROCESSO DE CANDIDATURA ELEITORAL NO BRASIL E NO MUNDO.....	53
3.1. A MARGINALIZAÇÃO DA MULHER NAS ESFERAS DE PODER E OS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO.....	53
3.1.1. O patriarcado e a subordinação histórica das mulheres.....	56
3.1.2. A influência da filosofia feminista na luta pelos direitos políticos da mulher.....	60
3.2. UM BREVE PANORAMA DA REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA FEMININA NO MUNDO.....	64
4. A INEFETIVIDADE DAS COTAS DE GÊNERO NO PROCESSO DE ALISTAMENTO ELEITORAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FOMENTO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA VIDA POLÍTICA.....	68

4.1. O ARTIGO 10 §3º DA LEI 9504/1997: UMA BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA DA MULHER.....	68
4.2. OS PARTIDOS POLÍTICOS E OS ENTORNOS DA SUBREPRESENTATIVIDADE FEMININA.....	75
5. CONCLUSÃO.....	77
REFERÊNCIAS.....	81

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem o desígnio de desenhar um panorama acerca da efetividade das políticas de discriminação positiva, como meio de alcançar um Estado que seja efetivamente alicerçado nas bases democráticas, bem como a análise crítica da situação da mulher no ambiente sociológico brasileiro que ainda se mostra hostil às questões relativas ao gênero dos indivíduos.

Assim sendo, far-se-á necessário analisar a ineficácia das normas que versam sobre as políticas afirmativas de incentivo à igualdade de gêneros na política brasileira, bem como a falta de fiscalização, sanções por descumprimento e/ou ainda a inexistência de outras medidas de incentivo à garantia da diversidade de gênero na composição das esferas de poder.

A representação política é direito fundamental inerente ao ser social e condição fundante do próprio Estado Democrático. Dessa forma, pretende o segundo capítulo deste estudo, estabelecer exaustiva definição dos direitos fundamentais, com o escopo de caracterizar a legitimidade das políticas públicas afirmativas de gênero - por meio do princípio da igualdade material - como único instrumento eficaz ao alcance do ideal de justiça social.

A luta pela evolução dos direitos das mulheres nos mais diversos meios sociais é uma discussão que se prolonga por séculos, não sendo diferente quando o recorte trata do viés político.

É bem verdade que houve grande evolução na garantia dos direitos fundamentais das mulheres não só no Brasil, como também no mundo. Entretanto, hodiernamente, mesmo diante de uma abrangência de debate ligado às questões de igualdade, não são dotadas de representatividade significativa nos cargos políticos ocupados no país.

Sobre o segundo capítulo, a pesquisa se propõe a aprofundar à problemática que permeia as questões relativas às bases das ações afirmativas, conceituando-as e traçando panorama histórico de evolução dos seus avanços no Brasil e no mundo como meio de contextualizar as referidas normas protetivas relacionadas ao fomento de equiparação de gênero no âmbito político já existentes no país.

Ademais, ainda dentro do tópico das ações afirmativas, se faz premente a necessidade do aprofundamento das questões relativas à luta pelo reconhecimento que se desenvolve num ambiente de desigualdade material e a criação do ideal das

ações transformativas, como forma de se compreender os problemas inerentes à marginalização da mulher na sociedade vigente.

O terceiro capítulo se preocupa com a contextualização da situação de sub-representação política feminina no mundo como consequência da cultura patriarcal, conceituando as questões filosóficas que permeiam o ideal de submissão de um gênero em relação a outro. Traz ainda uma breve elucidação acerca das convenções internacionais e da historicidade da conquista de direitos fundamentais para as mulheres no Brasil e no mundo.

O quarto e último capítulo desta pesquisa, por sua vez, se propõe discutir a questão central do tema, qual seja justamente a sub-representação das mulheres nas carreiras políticas e na evidente inefetividade da Lei 9504/1997 que teria por fundamento, elemento modificativo do desenho da política nacional, principalmente no que tange à falta de diversidade nos processos de candidatura apoiadas pelos partidos políticos.

Ademais, é oportuno estabelecer diretrizes - ainda no quarto capítulo da presente pesquisa - acerca da participação do poder público tanto com relação à garantia da aplicação da lei de cotas de gênero no processo de candidatura eleitoral reservado aos partidos políticos, quanto o próprio processo de produção legislativa e trâmite no congresso nacional acerca dos temas ligados às questões do fomento à representação igualitária no país.

Diante de tudo exposto, restam os seguintes questionamentos acerca do tema:

Há uma participação reduzida da atuação feminina nas esferas do poder político em detrimento da ineficácia nas cotas de gênero nas candidaturas estabelecidas pela lei 9504/1997? Quais os impactos dessa desigualdade de gênero na representatividade política nacional e no desenho social brasileiro? Quais são os mecanismos para alterar esse possível panorama?

Há notadamente uma grande desigualdade de gênero no âmbito político mundial, e no Brasil essa realidade não é diferente, e essa falta de representatividade feminina, impacta diretamente num desenho social hostil às mulheres e que coloca em xeque o ideal democrático em que o país se diz pautado. Mesmo sendo mais da metade da população nacional, as mulheres ainda compõem o rol das minorias do Brasil, carecendo de políticas públicas e privadas de incentivo e proteção.

Diante do atual cenário brasileiro, onde existe uma composição desigual das esferas políticas, se observa a ineficácia das normas que deveriam tutelar o estímulo à uma maior participação feminina na atuação direta política, algo extremamente relevante à uma democracia real, e principalmente a dificuldade e/ou falta de interesse na fiscalização a fim de garantir que essas políticas afirmativas sejam efetivas.

Assim sendo, é de suma importância o debate acerca da ainda ínfima representatividade feminina nos cargos públicos no Brasil, traçando um contorno acerca de suas origens, uma vez sendo, os indivíduos – homens e mulheres - peças de construção de um estado democrático e as posições de poder a melhor maneira de efetivar direitos, a transgressão dos valores que buscam um equilíbrio social em uma realidade fática geram cada vez mais um distanciamento do ideal de justiça pautado na igualdade material garantida pela Carta Magna brasileira.

Por fim, o objetivo deste estudo é traçar um diagnóstico acerca da nova ordem constitucional pautada na garantia de direitos fundamentais e valorização da pessoa humana, os mecanismos constitucionais de discriminação positiva a fim de que haja efetiva proteção desses referidos direitos e a insuficiência das políticas públicas afirmativas pautadas no gênero como meio de inclusão da mulher no cenário político nacional diante da realidade fática de uma gritante subrepresentatividade política no âmbito da ocupação de cargos políticos.

2. A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO PILAR DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS DE GÊNERO

Traçar um estudo preliminar acerca das bases da Teoria dos Direitos Fundamentais é indispensável à compreensão do Estado de Democrático Direito como provedor da promoção e proteção das garantias individuais, coletivas e difusas.

A democracia e os direitos fundamentais estabelecem uma convivência baseada na interdependência e reciprocidade a medida em que há na sociedade moderna uma maior preocupação com a aproximação entre moralidade e relações políticas, onde há a necessidade da fundamentação moral dos direitos fundamentais sobre uma perspectiva de Justiça (BINEMBOJM, 2014, p. 49-50).

A democracia, por ser um instituto com uma grande carga histórica, traz uma série de possibilidades de conceitos diversos. Epistemologicamente, a palavra “democracia” vem do grego *Demos*, que é o mesmo que povo, e *Kratos*, que é a tradução de poder. Assim sendo, talvez o conceito mais trivial que se pode encontrar doutrinariamente de democracia seria o poder que emana do povo, ou ainda um governo do povo pautado na soberania popular (RAMAYANA, 2011, p.18).

Outra concepção comum de democracia é a que se entende por regime político do Estado de Direito, caracterizado pela atribuição popular à titularidade do poder Estatal.

Pode, desta forma, o povo, delegar o exercício do poder estatal a mandatários eleitos, escolhidos de forma livre através de eleições periódicas, sendo assim chamada de democracia representativa, ou ainda pode exercê-lo diretamente, por intermédio de plebiscito, referendo ou iniciativa popular de leis (COÊLHO, 2010, p.47).

A teoria básica da democracia tem ligação direta com três filosofias tradicionais pensamento político. O primeiro seria a teoria clássica de Aristóteles que faz uma diferenciação entre democracia e monarquia, como sendo o primeiro modelo o governo de todos os que gozam de cidadania; e o segundo, o governo de um só - ou governo de poucos. O segundo pensamento político, por sua vez, seria o da teoria medieval que possui raízes romanas, sendo o poder transmitido por delegação de superior ao inferior. Por fim, tem-se ainda a teoria moderna que teve como precursor Maquiavel, que qualificava a democracia como república (COÊLHO, 2010, p.49).

Em síntese, se conclui que democracia seria um governo do povo, pautado na ideia de soberania popular, donde se abarca uma série de direitos e garantias

fundamentais. Dentre estas, as eleitorais, ou seja, as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade, garantindo-se um processo eleitoral hígido, livre de vícios que atentem contra os princípios basilares do direito eleitoral e fazendo com que a organização estatal seja pautada por critérios legais preestabelecidos, evidenciando principalmente as igualdades e liberdades públicas. (RAMAYANA, 2011, p. 18).

A dignidade da pessoa humana, que no pensamento kantiano nada mais é do que resumir o ser humano como um fim em si mesmo, torna-se nessa nova realidade, um princípio norteador do sistema jurídico e base de toda a teoria dos direitos fundamentais.

A democracia, por sua vez, consiste na ideia de participação ativa dos cidadãos como autores do próprio projeto de regulamentação do meio em que vivem e não somente como destinatário das políticas do estado.

Assim sendo, conclui-se que da união entre a democracia e os direitos fundamentais, surge as bases do Estado Democrático de Direito, que tem por finalidade estabelecer uma convivência digna às pessoas humanas (BINEMBOJM, 2014, p. 50).

O estudo dos direitos fundamentais, se faz necessário ao objeto de pesquisa do presente trabalho quando permitem uma acepção mais clara do próprio processo de legitimação política nacional, bem como se propõe a justificar a importância das ações afirmativas, que diante da desigualdade entre os indivíduos, ensejam em uma maior paridade de condições sociais e políticas na construção de direitos às minorias.

A construção do ordenamento de um Estado em boa medida se dá por meio da afirmação dos direitos fundamentais como forma de consagração principalmente da proteção da dignidade da pessoa como sendo matéria medular à positivação das normas que assegurariam a eficácia dos referidos direitos (BRANCO, 2015, p. 135).

Geralmente os direitos tidos como fundamentais decorrem de uma percepção moral histórica e lenta dos indivíduos que compõe um Estado. Essa realidade de um ordenamento jurídico pautado na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais no Brasil não foi diferente do resto do mundo, principalmente no tocante aos direitos das mulheres que gradualmente vêm alcançando seu espaço e visibilidade como peças importantes à construção democrática do estado, tendo, as mulheres, uma participação importante na elaboração da Carta Magna de 1988.

Nas lições de Flavia Piovesan (2007, p.3), o movimento feminista no Brasil teve influência decisiva no processo de redemocratização e previsão de direitos, quando foi autor de diversas denúncias acerca das desigualdades de gênero existentes no país bem como militando na garantia de direitos em defesa da igualdade à luz dos direitos humanos.

“Na avaliação do movimento de mulheres, um momento destacado na defesa dos direitos humanos das mulheres foi a articulação desenvolvida ao longo do período pré-1988, visando à obtenção de conquistas no âmbito constitucional. Esse processo culminou na elaboração da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, que contemplava as principais reivindicações do movimento de mulheres, a partir de ampla discussão e debate nacional. Em razão da competente articulação do movimento durante os trabalhos constituintes, o resultado foi a incorporação da maioria significativa das reivindicações formuladas pelas mulheres no texto constitucional de 1988.” (PIOVESAN, 2007, p.3).

O ideal tocante aos direitos fundamentais, é carregado de uma subjetividade natural tendo em vista a sua construção histórica de garantias, uma vez que o Direito não é capaz de suprir a rapidez das mudanças sociais. Entretanto, há uma necessidade por uma questão de segurança jurídica a fim de dar sustentação às bases do ordenamento e na construção dos próprios pilares de um Estado Democrático, certo grau de objetividade desses direitos.

Desta forma, discute-se amplamente a definição do instituto dos direitos fundamentais, tendo em vista a grande carga ontológica que carrega, ficando o seu conceito dividido quase que em correntes dicotômicas, àqueles que os interpretam por um viés jusnaturalista e outros que priorizam a delimitação positiva desses direitos subjetivos.

A Constituição Federal Brasileira, ainda em seu preâmbulo¹, institui à República Federativa do Brasil um Estado Democrático que visa estabelecer o exercício dos direitos fundamentais “como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” (BRASIL, 1988).

¹ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Ademais, o art. 3º, IV da carta magna² faz, de forma muito clara, uma homenagem ao princípio da igualdade também no tocante às questões de gênero quando veda quaisquer tipos de discriminação relacionadas ao sexo dos indivíduos abarcando, os direitos fundamentais, àqueles que se relacionam às questões relativas a igualdade de gênero. (BRASIL, 1988, art. 3º, IV).

Flávia Piovesan (2005, p.46), indica que a primeira fase da proteção dos direitos humanos fora marcada por uma generalização baseada na igualdade formal - tendo em vista o temor à diferença existente a esse tempo marcada pelas práticas do ideal nazista que culminou no extermínio de milhares de pessoas. Ocorre que essa definição de igualdade se tornou insuficiente à proteção dos sujeitos de direito de determinados grupos³ que demandam uma proteção especial em face de sua vulnerabilidade, não sendo mais a diferença utilizada, neste momento, como matéria para a exclusão de direitos, mas sim a sua proteção.

Para que seja combatida discriminação dos grupos marcados pelas históricas violências e exclusão político-social projetadas nos indivíduos que os compõem, se faz necessária a conjugação da repressão de movimentos discriminatórios com estratégias promocionais capazes de estimular a inserção desses indivíduos na esfera democrática e social (PIOVESAN, 2005, p. 49).

Com relação ao combate às desigualdades de gênero, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, promulgada por meio do decreto 4316 de 30 de julho de 2002, contempla a possibilidade jurídica do uso das ações afirmativas temporárias como meio de acelerar o processo de igualdade entre homens e mulheres, que devem cessar quando a referida paridade for alcançada. Dessa forma, se conclui que esse meio compensatório poderia ser eficaz na como meio de lenificar os impactos históricos de discriminação sofrido pelas mulheres.

“A experiência no Direito Comparado (em particular a do Direito norte-americano) comprova que as ações afirmativas proporcionam maior igualdade, na medida em que asseguram maior possibilidade de participação

² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

³ “Nesse cenário, por exemplo a população afrodescendente, as mulheres, as crianças e demais grupos devem ser vistos nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge também, como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial” (PIOVESAN, 2005, p. 46-47).

de grupos sociais vulneráveis nas instituições públicas e privadas. A respeito, a Plataforma de Ação de Beijing de 1995 afirma, em seu parágrafo 187, que em alguns países a adoção da ação afirmativa tem garantido a representação de 33,3% (ou mais) de mulheres em cargos da administração nacional ou local. ” (PIOVESAN, 2005, p. 50-51).

Diante de tudo ora exposto, resta cristalina a premente necessidade de que seja traçado um estudo adequado referente a definição dos direitos fundamentais, a fim de tecer uma fundação adequada e coerente ao cerne das questões trazidas à baila desta pesquisa, acerca da validade e da efetividade da aplicação das normas que abarcam as ações afirmativas de gênero contempladas pelo ordenamento jurídico brasileiro, no tocante a promoção de uma maior representatividade feminina na esfera política.

2.1 O CONCEITO DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais, por se tratarem de matéria propedêutica constitutiva dos direitos difusos que envolvem os indivíduos do Estado, traz uma série de possibilidades de conceitos diversos, não podendo, por óbvio, ter a sua definição esgotada na presente pesquisa, diante da extensão e profundidade da discussão que fogem ao objeto deste estudo.

O professor Paulo Gustavo Gonet Branco, em suas lições acerca do tema, elucida de forma sucinta, porém bastante didática algumas das controvérsias filosóficas na construção do conceito dos direitos fundamentais, sendo por vezes até mesmo contrários (2015, p. 138):

“Para os jusnaturalistas, o direito do homem são imperativos do direito natural, anteriores e superiores à vontade do Estado. Já para os positivistas, os direitos do homem são faculdades outorgadas pela lei e reguladas por ela. Para os idealistas, os direitos humanos são ideias, princípios abstratos que a realidade vai acolhendo ao longo do tempo, ao passo que, para os realistas, seriam o resultado direto de lutas sociais políticas”

É comum que haja uma diferenciação doutrinária entre os termos “direitos fundamentais” e “direitos humanos” ou “direitos do homem”, e esse fato é comumente criticado por entender, grande parte da Doutrina, que a distinção terminológica eleva os direitos referidos em si como sendo coisas diversas (PEIXOTO, 2013, p. 33).

Assim, em tese, essa “confusão” doutrinária entre os termos supramencionadas se deve à concepção muito abstrata e permeada de uma evolução histórica e social acerca desses direitos naturalmente inerentes à todas as pessoas, transcendendo as vontades do Estado (FERNANDES, 2015, p. 310).

Pode se dizer que a matéria numa concepção mais formal-positivista, trata de direitos fundamentais como sendo absolutos inerentes aos indivíduos que somente poderiam ser relativizados excepcionalmente dentro dos limites legais (BONAVIDES, 2015, p. 575).

Aqueles que julgam a premente importância de definir direitos fundamentais como sendo algo apartado dos direitos humanos o faz tendo em vista a constante possibilidade de conflito entre a matéria a ser protegida pelo instituto em si, havendo uma real necessidade da análise casuística na sua aplicação, uma vez que a consagração desses direitos se dá por momentos históricos diferentes, levando em consideração mais do que fórmulas que tentem tornar pragmática o conceito da matéria, mas também a junção de momentos históricos e sociais favoráveis à incorporação desses direitos no ordenamento interno (BRANCO, 2015, p.139).

Desta forma, há uma convergência doutrinária no sentido de entender a impossibilidade óbvia do emprego de um carimbo que torna absoluta e rígida a aplicação de qualquer direito que seja, inclusive os direitos fundamentais, tendo em vista que a sociedade não se trata de uma instituição finita e acabada, mas ao contrário, trata-se de um ambiente bastante instável, permeada por fatos que irão exaurir essas normas sendo possível a polarização desses direitos que estão em constante evolução e com ela, por sua vez, a construção de novos ideais de justiça que não excluem, entretanto os direitos fundamentais já conquistados anteriormente.

Assim, diante da lógica de que é preciso limitar a subjetivação trazida pelo jusnaturalismo, é de suma importância de que haja também limitação à interpretação meramente positivista da norma, tendo em vista que a matéria de fato é basilar e subjetiva, de alcances inimagináveis e surgem como forma de nortear os sistemas e não de serem puramente norteadas ou limitadas por eles. É necessário lembrar que são institutos que carregam uma carga moral muito pesada daquela realidade construída historicamente não só por uma nação, mas por toda a comunidade internacional.

Há quem critique duramente os ideais positivistas na como forma de explicar as relações jurídicas pautadas nos direitos fundamentais, tendo em vista que os direitos subjetivos se baseiam na ideia de que o sujeito é o criador de seus próprios direitos, dentro de uma perspectiva individual em uma construção metafísica (PEIXOTO, 2013, p.29).

Geovane Peixoto (2013, p. 33) evidencia em seu estudo acerca do tema, que a distinção terminológica que traçam as diferenças entre direitos fundamentais e direitos humanos construída pela maior parte da doutrina acaba sendo secundária, tendo em vista que os direitos fundamentais nunca deixaram de ser direitos humanos, mas tão somente é uma delimitação de sua abrangência pelo ordenamento interno.

“Diante da noção conceitual indicada como referencial, acoplada a um modelo de oposição ao sistema positivista, perde sentido a indicada diferenciação entre as definições de direitos fundamentais e direitos humanos, que é tão somente assentada na ideia de positivação, de primeira categoria de direitos, em um texto Constitucional. Como o fator positivação em textos jurídicos não cria um diferencial suficiente, tampouco o faz, por consequência, o critério daqueles que defendem que os direitos humanos são positivados em tratados internacionais.” (PEIXOTO, 2013, p.33)

Maior se considera a desnecessidade do afastamento entre os conceitos de direitos fundamentais e humanos quando se observa a extensão e aprofundamento das relações internacionais estabelecidas entre as nações, que acabam por assumir compromissos internacionais.

A aproximação cada vez maior acerca das terminologias “direitos fundamentais” e “direitos humanos” se dá ao que se convencionou chamar de universalização dos direitos humanos, que vem permitindo um sistema mundial integrado na proteção, bem como na construção de um ideal ético, em que buscam uma relativização no âmbito de sua soberania, a fim de batalhar por um equilíbrio nos costumes internacionais, a fim de garantir ao menos uma proteção mínima (PIOVESAN, 2005, p.3).

Desta forma, se há uma norma contida no corpo de um tratado internacional ratificado pelo Brasil, por exemplo, ainda que não esteja expressamente prevista no seu ordenamento interno, não exclui a aplicação obrigatória dos institutos, fazendo com que inclusive haja uma suspensão da eficácia das normas do direito interno, mais conhecida como controle de convencionalidade⁴ (MAZZUOLI, 2014, p. 207-208).

Com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988, que por força da carga histórica dos anos que a antecedem, permeados pela supressão dos direitos

⁴ “[...]um novo tipo de controle das normas de Direito interno: o controle de convencionalidade das leis, que nada mais é do que o processo de compatibilização vertical (sobretudo material) das normas domésticas com os comandos encontrados nas convenções internacionais de direitos humanos. À medida que os tratados de direitos humanos ou são materialmente constitucionais (art.5º, §2º) ou material e formalmente constitucionais (art. 5º, §3º), é lícito entender que o clássico “controle de constitucionalidade” deve agora dividir espaço com esse novo tipo de controle (“de convencionalidade”) da produção e aplicação da normatividade interna.” (MAZZUOLI, 2014, p.207-8).

democráticos e fundamentais, houve um avanço significativo acerca da contemplação dos direitos humanos, sendo o primeiro documento brasileiro em que contemplou em primeiro lugar as garantias fundamentais para só então preocupar-se com a organização estatal (PIOVESAN, 2005, p.2).

“Após vinte e um anos de regime autoritário, objetiva a Constituição resgatar o Estado de direito, a separação dos poderes, a federação, a democracia e os direitos fundamentais, à luz do princípio da dignidade humana. O valor da dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado democrático de direito (art. 1º, III da Constituição), impõe-se como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação do sistema constitucional.” (PIOVESAN, 2005, p.2).

Quando se trata de direitos humanos, o Brasil, signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos e com o advento da emenda constitucional de nº 45/2004 que teceu, entre outras alterações, mudanças no art. 5º da Constituição Federal⁵ no sentido de considerar todo tratado de matéria de direitos humanos assinadas pelo país, possuem força de emenda constitucional, ingressando dessa forma ao ordenamento interno. Então, essa divergência vai se mostrando cada vez mais apenas como uma discussão meramente terminológica (BRASIL, 1988, art.5º, LXXVIII, §3º).

É fato inegável a dificuldade enfrentada pela doutrina em definir de forma a exaurir o alcance daquilo que é considerado direito fundamental, entretanto, em um viés mais axiológico, se faz necessário a superação do positivismo puro para se chegar na definição desses direitos como sendo aqueles essenciais aos seres humanos de forma que transcenda o que diz a vontade das constituições, e que atinja o “ser dos próprios entes” (PEIXOTO, 2013, p. 32).

2.1.1 A evolução histórica dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais, por ser instituto com uma grande carga histórica, traz uma série de possibilidades de conceitos diversos, além de acarretar em uma considerável gama de confusões doutrinárias com outros temas que tangenciam o referido assunto.

A historicidade do surgimento e evolução da ideia de direitos fundamentais anda em paralelo à história da própria humanidade, sendo desta forma, fonte inesgotável de assunto. A intenção desta pesquisa é tão somente dar um panorama dos marcos mais relevantes deste processo de construção dos direitos fundamentais, tendo em vista

⁵⁵ Art. 5º, LXXVIII, § 3º “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

que são considerados substratos relevantes para a compreensão da atual proteção de alcance desses direitos, bem como permite entender o caminho traçado até o resultado atual da sociedade de direitos a qual somos submetidos.

Certamente os marcos mais relevantes para a iniciação de uma real preocupação com os interesses individuais mais sofisticados, se dá com o enfraquecimento das figuras centralizadoras de poder que ocorria de forma bastante contundente no absolutismo, bem como o surgimento da necessidade grande do indivíduo na limitação da intervenção estatal na vida privada dos cidadãos (SARLET, 2009, p.36).

É nesse contexto que começam a surgir as primeiras declarações de direitos. Muito embora a ideia de que direitos fundamentais já existissem, tendo em vista que são inerentes ao próprio sujeito, somente com a redação destes documentos supramencionados é que houve uma maior contemplação de sua efetividade bem como a taxatividade da existência desses direitos como sendo corolários da própria essência do ser humano (CUNHA JR, 2017, p.509).

Assim, nos ensinamentos do professor Dirley da Cunha Jr. (2017, p.509), seria a magna carta, o primeiro documento formalmente escrito acerca dos direitos fundamentais:

“Os direitos do homem começaram a ser formalmente reconhecidos no século XIII, com a Magna Charta Libertarum. Esta declaração, consiste num pacto firmado em 1215 entre o Rei João Sem Terra e os Bispos e Barões ingleses, apesar de ter garantido tão somente privilégios feudais aos nobres ingleses, é considerada como marco de referência para algumas liberdades clássicas, como o *devido processo legal*, a *liberdade de locomoção* e a *garantia da propriedade*.”

As declarações de direitos tiveram grande importância para a evolução e afirmação dos direitos fundamentais, podendo destacar como as principais precursoras do embasamento dos direitos fundamentais as Declarações Inglesas (Magna Carta⁶ e declarações inglesas do século XVII⁷), a Declaração do Bom Povo da Virgínia⁸,

⁶ “Os direitos do homem começaram a ser formalmente reconhecidos no século XIII, com a *Magna Carta Libertarum*. Esta declaração, consiste num pacto firmado em 1215 entre o Rei João Sem Terra e os bispos e barões ingleses, apesar de ter garantido somente privilégios feudais aos nobres ingleses, é considerada como marco de referência para algumas liberdades clássicas, como o *devido processo legal*, a *liberdade de locomoção* e a *garantia da propriedade*.” (CUNHA JR., 2017, p. 509).

⁷ “[...] destacaram-se as declarações inglesas do século XVII, entre as quais a *Petition of Rights*, de 1628, firmada por Carlos I; o *Habeas Corpus Act*, de 1679, assinado por Carlos II e, finalmente, a mais importante de todas as Declarações inglesas, o *Bill of Rights*, de 1689, promulgada pelo Parlamento.” (CUNHA JR., 2017, p. 509).

⁸ “Cuida-se da primeira Declaração de Direitos em sentido moderno. Esta declaração marca a transição dos direitos de liberdade do povo inglês para os direitos fundamentais constitucionais. A declaração de Virgínia, formulada pelos representantes do bom povo de Virgínia (uma das treze colônias inglesas na

assinada em 1776 e a declaração Francesa dos Direitos do Homem⁹ (CUNHA JR., 2017, p. 509).

A ligação dos direitos fundamentais com os princípios da liberdade e dignidade humana, que acabam tecer uma construção moral e filosófica acerca da universalidade desses direitos que se manifestou na Declaração do Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789. Há comprovação histórica de declarações que antecedem aquela supramencionada, entretanto nenhuma trata dos direitos fundamentais com tanta abrangência, já que a declaração francesa tinha como destinatário, o gênero humano (BONAVIDES, 2015, p. 576).

Os institutos dos direitos fundamentais conversam diretamente com as ideias políticas uma vez que a própria aceção desses direitos se dá através de mudanças de paradigmas morais, que na maioria das vezes ficam expostos através de lutas sociais que acabam por gerar essa ruptura com uma velha lógica de se pensar as bases do Estado e do próprio convívio entre seus integrantes (DIMOULIS; MARTINS. 2014, p. 3).

Os direitos fundamentais passam a ser relevantes à discussão da base da sociedade quando ocorre a inversão da relação do Estado para com o indivíduo, onde se reconhece que este último tem primeiro, direitos e depois os deveres em relação ao primeiro e que o Estado possui ordenamento que vise coadunar com um melhor cuidado ao atendimento das necessidades dos seus cidadãos (BRANCO, 2015, p. 135).

Há, de forma cristalina, diante de tudo que foi visto até o presente momento desta pesquisa, a certeza de que os direitos fundamentais são fruto de um processo histórico de lutas e conquistas que não se encerraram no tempo. Algumas mudanças,

América do Norte), em 16 de junho de 1776, ou seja, antes mesmo da declaração de independência das treze colônias inglesas, preocupou-se, essencialmente, com a fundação de um governo democrático e organização de um sistema de limitação de poderes, inspirada na crença da existência de direitos naturais e imprescritíveis do homem. Para termos uma ideia dessa afirmação, basta observamos com a clareza os fundamentos do regime democrático: o reconhecimento de “direitos inatos” de toda pessoa humana e o princípio de que todo poder emana do povo. Firma também os princípios de igualdade de todos perante a lei (rejeitando os privilégios e a hereditariedade dos cargos públicos) e da liberdade.” (CUNHA JR., 2017, p.514-515).

⁹ “Embora tenha recebido certa influência das Declarações inglesas e americanas, sobretudo da declaração de direitos da Virgínia, a Declaração francesa é de cunho universal e abstrato, distinguindo-se daquelas por preocupar-se mais com o Homem e seus direitos, do que com os direitos tradicionais dos indivíduos de determinada comunidade, que constituíam o núcleo de proteção das declarações anglo-saxônicas.” (CUNHA JR. 2017, p.517).

entretanto, são bastante paradigmáticas no sentido de marcar uma mudança social tão drástica que ensejaria uma nova ordem de direitos, com base numa influência claramente moral do momento vivido na própria ordem mundial, que aperfeiçoaria a ordem anterior.

Assim sendo, alguns autores trazem a ideia de que existe uma gradação na conquista desses direitos, que para fins didáticos, a fim de que haja uma contextualização da necessidade do surgimento do referido momento com os justos problemas sociais surgidos em determinado momento histórico.

Alguns doutrinadores mais clássicos, entendem que há uma evolução dos direitos fundamentais que podem ser divididas em três gerações, havendo quem defenda ainda uma quarta ou quinta geração. Ocorre que a terminologia “gerações” remete à ideia de que há uma gradação excludente desses direitos na medida que um direito é alcançado, outro direito seria ultrapassado. Esse entendimento está pautado em uma imprecisão terminológica já consignada na doutrina moderna que trata do assunto (SARLET, 2009, p. 45).

Em verdade se sabe que os direitos fundamentais não passam por um processo de superação evolutiva, mas sim passam a manter uma relação de complementariedade, fortalecimento e expansão ao longo do tempo, o que acaba, por sua vez, norteando todo o sistema normativo de uma nação. Não há em verdade que se falar em superação de gerações, mas sim, num acréscimo do campo de alcance desses direitos que serão divididos no que se convencionou de chamar em “dimensões dos direitos fundamentais” (SARLET, 2009, p.45).

Dada essa introdução terminológica, se pode tecer uma breve noção das dimensões dos direitos fundamentais, como sendo uma explicação didática e crucial à justificativa do direito à uma paridade de gênero nas questões de representatividade política como sendo um direito que transcenderia o indivíduo e a própria coletividade, sendo de fato um direito difuso.

Na chamada primeira dimensão dos direitos fundamentais abrange as questões suscitadas nas revoluções americana e francesa, onde se tinha por finalidade definir uma limitação do poder estatal sobre as liberdades dos indivíduos, criando para aqueles que compõem as esferas de poder do Estado, obrigações de não fazer. Essa dimensão possui uma pretensão universalista em sentido abstrato, onde os direitos

aqui suscitados são considerados indispensáveis à todas as pessoas, são as liberdades individuais que consistem na liberdade de consciência, reunião, inviolabilidade de domicílio entre outras (BRANCO, 2015, p. 137).

Com o advento do processo da revolução industrial, momento em que há um excesso de preocupação patrimonial e um evidente descaso com os problemas sociais, houve uma nova necessidade de repensar a relação do Estado liberal, que não mais se adequava as necessidades dos indivíduos, para que houvesse a garantia de um equilíbrio social. É nesse contexto em que surge a segunda dimensão dos direitos fundamentais¹⁰, pautados principalmente na valorização dos seguros sociais a serem sustentados pelo Estado que por sua vez precisaria ser mais interventivo na iniciativa privada para assim atender à necessidade de promover uma liberdade real e igual para todos, em que o poder público agora possui uma obrigação positiva para com os indivíduos, no sentido de promover ações que atendam ao reconhecimento de liberdades sociais, como por exemplo a sindicalização (BRANCO, 2015, p. 137).

Os direitos de terceira dimensão, por sua vez, também denominados de direito de solidariedade e fraternidade, tem como pressuposto principal o gênero humano, superando a ideia do direito fundamental como algo vinculado ao indivíduo por si só, mas sim uma afirmação de que há uma necessidade da contemplação de direitos que transcendem o “eu” como sendo titular de um direito fundamental para atingir a todos os grupos humanos como sendo destinatários desses direitos. São os direitos considerados de titularidade coletiva ou difusa (SARLET, 2009, p.48).

Acerca da terceira dimensão dos direitos fundamentais, tece uma didática explanação, o professor Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 48-49):

“[...]dentre os direitos fundamentais da terceira dimensão consensualmente mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação.”

Além das três primeiras dimensões do direito, há uma tendência doutrinária em caminhar para a existência de uma quarta e quinta dimensões dos direitos

¹⁰ Paulo Gustavo Gonet Branco ressalta que: “O princípio da igualdade de fato ganha realce nessa segunda geração dos direitos fundamentais, a ser atendido por direitos a prestação e pelo reconhecimento de liberdades sociais – como a de sindicalização e o direito de greve. Os direitos de segunda geração são chamados de direitos sociais, não porque sejam direitos de coletividades, mas por se ligarem a reivindicações de justiça social – na maior parte dos casos, esses direitos têm por titulares indivíduos singularizados (2015, p. 137).”

fundamentais, em que pese ainda não haver uma consagração unânime na ordem interna e internacional (CUNHA JR, 2017, p.536).

Com relação aos direitos fundamentais da quarta geração, Paulo Bonavides (2015, p.585-586), defende que existe uma globalização não apenas econômica mundial, que vem relativizando a soberania estatal, mas também uma globalização política onde se prevê uma universalização dos direitos fundamentais. Assim sendo, os direitos de quarta dimensão compreendem na democracia, no direito à informação, e o pluralismo.

Bonavides entende ainda que uma democracia enquanto direito de quarta dimensão, há de ser uma democracia direta, que seria possível graças aos avanços tecnológicos que garantiriam a imparcialidade e o pluralismo do debate, devendo ser assim, “isenta já das contaminações da mídia manipuladora, já do hermetismo de exclusão, de índole autocrática e unitarista, familiar aos monopólios de poder.” (BONAVIDES, 2015, p.586).

A democracia globalizada e direta é o direito de destaque da quarta dimensão, onde todo o sistema se curva para suprir as necessidades inerentes aos indivíduos, ficando, inclusive, a cargo do cidadão o controle de constitucionalidade dos direitos fundamentais inerentes às demais gerações. Ainda como parte dessa geração, pode-se citar o direito contra manipulação genética, o direito à mudança de sexo e da regulamentação da biotecnologia de modo geral (CUNHA JR., 2017, p. 536).

Em suma, o que Bonavides define a importância dos direitos fundamentais de quarta geração como sendo “o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos”, sendo, ao ver do jurista, a única forma de imprimir legitimidade à globalização política (BONAVIDES, 2015, p. 587).

Com relação aos direitos de quinta geração, Paulo Bonavides traz em doutrina inédita, o direito à paz como sendo um princípio maior, que mereceria um destaque autônomo, já que seria condição indispensável ao progresso de todas as nações (CUNHA JR., 2017, p. 536-537).

Bonavides, menciona que a ideia de Vasak, precursor do ideal de paz ao suscitar o direito à fraternidade nos direitos de terceira dimensão, seria incompleta e lacunosa, não desenvolvendo as razões pelas quais esse direito deveria ser elevado à condição

de norma, com que fez que esse direito injustamente caísse no esquecimento em sua obra (BONAVIDES, 2015, p. 594).

Dessa forma, inaugura em sua obra, tese de que seria o direito à paz o precursor de uma quinta geração de direitos fundamentais, tendo em vista a sua natureza jurídica quando há neste ideal, “conceito definido, autônomo, intenso a objeções porventura levantadas”, sendo dessa forma, um direito objetivo, não apenas um conceito moral no qual um ordenamento subjetivamente se amoldaria (BONAVIDES, 2015, p. 598).

Por fim, mister se faz compreender que a paz seria, em tese o fundamento da própria democracia participativa e todos os seus instrumentos e valores, onde “a guerra é crime e a paz um direito”, sendo o referido princípio como “a mais inderrogável cláusula do contrato social [...] supremo direito da humanidade”. (BONAVIDES, 2015, p.609).

2.1.2 A efetividade dos direitos fundamentais e a garantia da igualdade de gênero no Brasil

Após a breve digressão cronológica acerca dos direitos fundamentais tecida no tópico anterior, como se pode observar, com finalidade, única e exclusivamente, trazer uma fundamentação teórica e base histórica àquelas questões a serem discutidas no bojo da presente pesquisa. Diante de tal constatação, ainda se faz necessário, acerca dos direitos fundamentais, esclarecer de que forma são efetivados esses direitos, e como exercem, objetivamente, suas funções.

De modo geral, com a finalidade de abarcar uma breve explanação acerca de efetividade de todos os direitos fundamentais no Brasil, se pode suscitar uma teoria mais moderna que impõe a esses direitos duas perspectivas, sendo considerados “posição jurídica subjetiva” ou ainda como “valores objetivos básicos”, em que a primeira interpretação dá uma maior aplicabilidade desses direitos como sendo aqueles inerentes aos sujeitos, e o segundo, por sua vez, como sendo aqueles que fazem parte da construção da própria objetividade que deve permear os sistemas jurídicos (CUNHA JR., 2017, p. 549).

Houve, com o advento dos Estados modernos, que gerou um maior número de laços estabelecidos entre os indivíduos, bem como também se observa que essas relações são marcadas, geralmente, por uma grande desigualdade, não sendo somente o

Estado autor dos abusos que geram uma opressão dos direitos de liberdade (CUNHA JR., 2017, p. 554).

Assim sendo, houve um estudo acerca da aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas que basicamente foram divididos em três categorias: As teorias negativas – que entendem que os direitos fundamentais somente se vinculariam ao poder público, não sendo abarcado pelas relações privadas; as teorias da eficácia indireta ou mediata – que consiste na aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas desde que houvesse uma prévia normatização por parte do legislador infraconstitucional, que elaboraria esses preceitos com base nos princípios norteadores do texto constitucional; a teoria da eficácia direta ou imediata – que é uma tendência adotada pela corte suprema do Brasil, que tem por entendimento a aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas, sem que haja necessidade prévia de produção legislativa para tal, ficando assim, não só o Estado, mas também os particulares subordinados à constituição (CUNHA JR., 2017, p. 554).

Toda norma constitucional é dotada de eficácia jurídica, entretanto haverá um nível de eficácia a ser respeitado a depender do grau de normatividade que a própria constituição houver garantido a elas.

As normas de direitos fundamentais, de acordo com a Carta Magna de 1988, em tese, seriam dotadas de eficácia plena, entretanto, não é assunto de fácil definição tendo em vista a abrangência dessas normas, o que impede que sejam tratadas de forma uniforme as nuances da matéria (CUNHA JR., 2017, p.563).

Com relação ao direito prestacional na esfera dos direitos fundamentais, se tem doutrina que verse no sentido de que há uma obrigatoriedade no direito à prestação no Estado quando há uma garantia constitucional acerca dos supramencionados direitos, do reconhecimento, por parte do Estado o seu propósito e a criação de meios para que haja de fato a efetivação desses direitos, e por fim, há a legitimidade do cidadão de agir em relação às pretensões constitutivas dos referidos direitos (MARINONI, 2017, p.5).

Um grande problema que gera duros entraves a efetividade dos direitos fundamentais é a falta de produção legislativa do parlamento brasileiro, que teria por responsabilidade, a criação de medidas eficazes ao cumprimento desses direitos do cidadão e à própria manutenção da paz social, deixando a cargo da discricionariedade

do judiciário a efetivação desses direitos, gerando uma insegurança jurídica no tocante à matéria a ser defendida. Há, desta forma, um dilema moral vivido atualmente acerca da efetivação dos direitos fundamentais, sobre até onde é legítimo o ativismo judicial como forma de efetivação de direitos quando da inércia do legislativo.

Assim sendo, diante da realidade da existência de um déficit democrático das instituições representativas, seja por influências econômicas, seja por uma baixa participação popular no processo democrático, gera um distanciamento evidente entre a população e seus representantes, gerando como consequência do mencionado distanciamento uma descrença na esfera política do Estado. Diante deste desastroso quadro, atualmente o ativismo judicial vem se tornando ao povo, uma espécie de redenção aos problemas sociais que assolam a sociedade (SARMENTO, 2017, p. 8-9).

Daniel Sarmiento (2017, p.9) traz em seu estudo sobre a proteção judicial dos direitos sociais no Brasil, que para além do problema da produtividade deficitária das instituições representativas em relação aos direitos fundamentais, existe outro grande empecilho na efetivação desses direitos em território nacional, que seria para ele a própria concepção de democracia estaria ameaçada no país diante da profunda desigualdade social, quando não seria possível uma conscientização popular acerca das reais necessidades do Estado sendo que as pessoas estariam privadas de necessidades básicas.

Mesmo diante dos reveses enfrentados para se alcançar uma efetivação dos direitos fundamentais, atribuir ao judiciário a função garantidora dos referidos direitos não seria o meio mais adequado ao alcance de uma justiça social, podendo inclusive ocasionar um risco à própria participação popular na política.

“Na verdade, o mais eficiente remédio para a correção dos desvios da democracia brasileira – mais importante até do que uma necessária reforma do sistema político – é o maior envolvimento do próprio cidadão na esfera pública. Ocorre que a disseminação de uma cultura que centre o seu foco no papel do Judiciário como o “guardião das promessas” da civilização e aponte a Justiça como o principal foro para as reivindicações da cidadania pode contribuir para o desaquecimento da atuação participativa da sociedade civil.” (SARMENTO, 2017, p.11).

No que se refere à discussão acerca da garantia dos direitos fundamentais da mulher no Brasil tem salto importante em 24 de fevereiro de 1932, quando depois de muitos anos de luta, as mulheres alcançam o direito de votar e serem votadas (SCHUMAHER, 2015, p. 87).

Em julho do mesmo ano, houve uma revolução constitucionalista em São Paulo que ia de encontro ao autoritarismo de Getúlio Vargas. Após cessado o conflito que culminou na derrota dos paulistas, houve convocação do governo para uma Assembleia Nacional Constituinte, que fora formada por uma comissão de juristas em Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro. Entre eles, se encontrava Bertha Lutz, que apresentou o documento que ficou conhecido como “os 13 princípios”, com propostas de emendas à Constituição Federal vigente à época que entre outros direitos, estavam previstos o da licença-maternidade remunerada, o acesso irrestrito das mulheres aos cargos públicos, sem que seja considerado o estado civil, bem como condenava já naquela época as diferenças salariais baseadas no gênero, nacionalidade ou estado civil (SCHUMACHER, 2015, p.87).

Como a história geralmente demonstra, os direitos fundamentais surgem como um discurso bastante fortalecido após longos períodos de opressão, e no Brasil não foi diferente do restante do mundo.

Após chegado ao fim o período conhecido como “anos de chumbo”, em que a ditadura militar instalada no país entre os anos de 1964 até o fim da década de 80 cerceou direitos básicos do cidadão, houve o que se convencionou chamar de período de redemocratização (SCHUMACHER, 2015, p.143).

A Carta de 1988 foi, dentre as Constituições brasileiras, sem sombra de dúvidas, a que contou com maior participação popular no seu processo de elaboração. Marcada por um abastado número de emendas constitucionais, é reconhecido o seu alto grau de legitimidade popular, com destaque especial aos movimentos feministas que tiveram ativa participação na construção do texto constitucional brasileiro (PIOVESAN, 2007, p.3).

Assim, conclui-se que muito embora tenha, de fato, havido uma evolução histórica acerca dos direitos fundamentais no tocante a proteção das mulheres, essa gradação foi extremamente lenta e conservadora até a virada constitucional de 1988.

A partir da promulgação da Carta Magna, os direitos fundamentais vêm sendo discutidos e garantidos no ordenamento jurídico com uma velocidade galopante se comparado à momentos anteriores. Diante dessa constatação se faz necessário evidenciar alguns ganhos normativos paradigmáticos no que se refere ao direito da mulher:

[...] a) a igualdade entre homens e mulheres em geral (art. 5º , I) e especificamente no âmbito da família (art. 226, § 5º); b) o reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º , regulamentado pelas Leis nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e nº 9.278, de 10 de maio de 1996); c) a proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil (art. 7º , XXX, regulamentado pela Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho); d) a proteção especial da mulher no mercado de trabalho, mediante incentivos específicos (art. 7º , XX, regulamentado pela Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999, que insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho); e) o planejamento familiar como uma livre decisão do casal, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (art. 226, § 7º , regulamentado pela Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, no âmbito do atendimento global e integral à saúde); e f) o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º , tendo sido prevista a notificação compulsória, em território nacional, de casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados, nos termos da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, bem como adotada a Lei “Maria da Penha” – Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006, para a prevenção e o combate da violência contra a mulher). [...]Adicione-se, também, a Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001, que ineditamente dispõe sobre o crime de assédio sexual ” (PIOVESAN, 2007, p. 3-4).

Além dos direitos destacados acima, ainda vale ressaltar, aquele que é objeto da presente pesquisa, merecendo destaque a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece regulamentação acerca do processo eleitoral brasileiro, e no que toca os direitos de gênero, estabelece reserva mínima de 20 por cento de cotas mínimas de candidaturas de cada sexo, sendo modificada posteriormente pela Lei 12.034 de 2009, estabelecendo agora, cotas de 30 por cento de candidaturas.

Ocorre que, como visto brevemente no tópico introdutório deste capítulo, a mera previsão de direitos, não torna diferente a realidade de desigualdades históricas e culturais que assola o Estado. Desta forma, se faz essencial um maior aprofundamento acerca das bases do princípio da igualdade que é aquele que acaba por legitimar as ações positivas estatais, na promoção de medidas que, de maneira contraditória, vise a diferenciação de tratamento entre os grupos sociais existentes a fim de estabelecer uma maior paridade geral entre os indivíduos que compõem uma nação.

2.2 O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA IGUALDADE E A SUA RELAÇÃO COM AS QUESTÕES DE GÊNERO.

É incontroverso que o princípio fundamental da igualdade tem íntima relação com as questões de gênero.

2.2.1 Considerações iniciais

Como já fora suscitado em momento anterior desta pesquisa, mais precisamente no tópico que trata da evolução histórica dos direitos fundamentais, houve, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão promulgada na França em 1789, uma elucidação acerca de princípios inatos a condição humana, entre eles o princípio da Igualdade (CUNHA JR., 2017, p. 517).

Sabe-se que as desigualdades sempre foram existentes em todas as nações, sejam elas desenvolvidas ou subdesenvolvidas, pelos mais diversos fatores, entre eles podemos citar as questões sociais que versam sobre classes sociais, gênero, raça, nacionalidade, entre outros (BELLINTANI, 2006, p. 2-3).

Assim sendo, houve uma transformação exegética do princípio da igualdade, passando de uma perspectiva formal de aplicação aos indivíduos à sua contemplação material, sendo, este princípio, “essencial que está à disposição dos legisladores e aplicadores das leis, para o fim último de concretizar o ideal de uma sociedade mais humana, onde o indivíduo possa ser visto como seu principal elemento. ” (BELLINTANI, 2006, p.7).

O princípio da igualdade surge como uma medida que visa suprimir as desigualdades entre os indivíduos o que geraria desordem violadora do pacto social. Nesse sentido, Rousseau (1999, p. 159-160), criou uma tese que elucida o momento em que ficaria claro o surgimento do movimento discriminatório entre os seres.

Desta maneira, pode suscitar a ideia do autor de que haveriam duas diferenças humanas que ensejariam o processo discriminatório entre os indivíduos da espécie humana: a primeira, que seria a natural ou física, ou ainda a que pode ser chamada moral ou política:

Não se pode perguntar qual é a fonte da desigualdade natural, porque a resposta estaria enunciada na simples definição da palavra. Ainda menos pode-se procurar se haveria alguma ligação essencial entre as duas desigualdades, pois, em outros termos, seria perguntar se aqueles que mandam valem mais do que aqueles que obedecem, e se a força do corpo ou do espírito, a sabedoria ou a virtude, encontram-se sempre nos mesmos indivíduos ou na proporção ao poder ou à riqueza; boa questão talvez para ser discutida entre escravos conhecedores de seus amos, mas não convém a homens sensatos e livres, que buscam a verdade. (ROSSEAU, 1999, p. 159 -160).

A questão da discriminação de gênero, mais especificamente quando se trata da real capacidade da mulher em ocupar cargos que dela exija uma capacidade decisória,

houve uma construção histórica e filosófica ao longo dos tempos, inclusive com grandes nomes de pensadores das mais diversas áreas da ciência, no sentido de questionar o senso de justiça da mulher, o que até os dias atuais exercem grande impacto na realidade mundial, onde se nota claramente uma subrepresentatividade feminina nas esferas do poder estatal, muito embora venha conseguindo avanços mais céleres nos demais espaços sociais.

Wayne Morrison (2012, p.574-575) trouxe em seu texto de forma ilustrativa, uma série de recortes acerca do pensamento clássico de teóricos da filosofia, política e psicologia que retratavam da maneira bastante clara a discriminação acerca dos grupos femininos, principalmente no tocante à sua ocupação nas esferas políticas ou decisórias da sociedade, reservando à mulher o papel de educação familiar e “freio” aos ímpetos criativos e exagerados inerentes à condição masculina:

Ao longo da história da filosofia ocidental, os escritores do sexo masculino moveram-se em círculos de complexidade e ambiguidade em resultados de sua alegação de que as mulheres são mais próximas da natureza do que os homens, e que a esfera propriamente feminina era o espaço privado da família, ainda que também representassem as mulheres como guardiãs da moralidade e da ordem que os excessos masculinos podiam pôr em risco; através da permanência e da estabilidade, as mulheres dão força ao corpo social, atenuando os desejos exuberantes e a vontade de poder dos homens, que podem perturbar o equilíbrio do cosmo. Um tema dominante, porém, é o de que as mulheres carecem do senso de justiça e não têm a objetividade necessária para governar justamente; devem ser mantidas à distância do centro do poder político para que não subvertam a estrutura política.

Como se observa, há uma construção filosófica, histórica e moral que traz argumentos que imputam à mulher ainda hoje, tanto as responsabilidades familiares o que a desestimula ao interesse de luta por uma atuação mais ativa na política, quanto a incapacidade inata dessas mulheres para exercerem cargos de decisões.

Diante dessa realidade histórica da discriminação dos direitos das mulheres, se faz necessária e legítima a adoção das medidas afirmativas, tendo em vista que essas ações são o principal meio de promoção de uma diminuição das discriminações, fazendo com que, por consequência, haja a efetivação do direito fundamental à igualdade (BELLINTANI, 2006, p. 8).

2.2.2 Princípio da igualdade como fundamento às medidas afirmativas de gênero e fomento à participação feminina no processo político.

Assim como toda a matéria que se propõe a explicar os direitos fundamentais, o direito a igualdade traz consigo uma carga histórica e um conceito tão abrangente que não

caberia a esta pesquisa um aprofundamento merecido ao referido princípio, entretanto, se faz necessário uma delimitação lógica a fim de costurar as ideias que permeiam os objetivos deste estudo.

Os princípios do direito resguardam as verdades primeiras, atuando como premissas de todo o sistema jurídico. Compreendem, em verdade, toda norma jurídica considerada determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, normas gerais que pressupõem o desenvolvimento, especificando o preceito em direções mais particulares, ou ainda menos gerais (BONAVIDES, 2014, p.262).

Também se pode entender por princípio o mandamento nuclear de um sistema, servindo de alicerce para todo ele, de forma a irradiar sua disposição para as demais normas e servir de critério para a sua exata compreensão. Afinal, é o princípio que define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, dando-lhe um sentido coeso (MELLO, 2015, p. 98).

Um dos estudos corolários acerca do princípio da igualdade norteador dos ideais de Justiça a ser buscado pela sociedade, é, sem dúvida, aquela desenvolvida por John Rawls que pode ser entendida como de grande relevância para a construção do consenso em uma sociedade democrática de direito. (BARREIROS NETO, 2014, p. 83).

A ideia do “véu da ignorância” consiste no ideal de justiça como equidade, em outras palavras, o objetivo primário da justiça seria a estrutura básica da sociedade em que as instituições mais importantes devem distribuir direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão apropriada de vantagens sociais (BARREIROS NETO, 2014, p. 82).

Na concepção de Rawls, os direitos sociais justos serão escolhidos através de um “véu de ignorância”, uma vez que todos estão numa situação semelhante e ninguém iria designar princípios que pudessem favorecer as suas condições particulares.

O filósofo americano Michael J. Sandel (2015, p.178), se propôs a elucidar a complexa tese de Rawls acerca da justiça equitativa, de maneira bastante didática, trazendo hipoteticamente a situação de um desenvolvimento da ordem jurídica através da supressão das condições pessoais de cada indivíduo, sendo talvez, essa a maneira mais justa de criação de um sistema jurídico voltado para todos, respeitando a pluralidade existente nas sociedades.

Suponhamos que, ao nos reunir para definir os princípios, não saibamos a qual categoria pertencemos na sociedade. Imaginemo-nos cobertos por um “véu de ignorância” que temporariamente nos impeça de saber quem realmente somos. Não sabemos a que classe social ou gênero pertencemos e desconhecemos nossa raça ou etnia, nossas opiniões políticas ou crenças religiosas. Tampouco conhecemos nossas vantagens ou desvantagens [...]. Se não possuíssemos essas informações poderíamos realmente fazer uma escolha a partir de uma posição original de equidade. Já que ninguém estaria em uma posição superior de barganha, os princípios escolhidos seriam justos.

Diante do exposto, se deve compreender que a noção de igualdade, diante da complexidade de uma sociedade plural e globalizada, não se pode restringir o princípio da igualdade em sua conceituação meramente formal, ou seja, aquela em que permite uma posição de identidade entre dois ou mais indivíduos, mas a aceção de igualdade a ser considerada aqui é a de igualdade material, aquela que permite que os indivíduos, mesmo diante de suas diferenças que consistem em vantagens e limitações, possam ter um acesso relativamente equânime ao processo de candidatura eleitoral, sem que isso fira o princípio da isonomia.

Atualmente, o princípio da igualdade como norma norteadora do direito e provedora da ideia de justiça, passa a ser interpretado não por meio meramente formal, típica do liberalismo onde todos são iguais perante a lei. Houve, portanto, uma necessidade de aplicação da igualdade material, encarando o desafio estabelecido através da necessidade de uma mitigação da isonomia, muitas vezes em prol de uma igualdade fática (BONAVIDES, 2015, p. 384-386).

Alexy (2015, p.393), em sua teoria dos direitos fundamentais numa análise da constituição alemã, afirma que a fórmula “todos são iguais perante a lei”, era avaliada em seu teor literal, vinculando os órgãos de aplicação do direito, mas eximindo o legislador de tal obrigação.

Assim sendo, conclui que o dever de igualdade não pode significar que o legislador tenha que adotar posições jurídicas idênticas para todos os indivíduos de um Estado, tendo em vista que não há como estabelecer realidades idênticas e características naturais a todos, no entanto, também não se faz prudente um Estado que permita toda e qualquer diferenciação, devendo chegar a um equilíbrio fático, que é traduzido através da velha tônica: “o igual deve ser tratado igualmente, o desigual, desigualmente” (ALEXY, 2015, p.396-397).

Caso os direitos fundamentais fossem interpretados à luz da igualdade formal, que ensejaria a igualdade de tratamento a todos os indivíduos aplicada a todas as

situações, ensejaria não somente normas que culminariam na incompatibilidade com a sua própria finalidade correndo grave risco de tornarem-se injustas, mas também eliminaria a condição para o exercício das competências, tendo em vista que eliminaria por completo fator de diferenciação que permitem o funcionamento da sociedade (ALEXY, 2015, p. 396).

Ocorre que no tocante ao ponto da diferenciação dos indivíduos a serem atingidos pelas normas estatais, encontra-se dificuldade conceitual e determinar quais características deveriam ser levadas em consideração para que seja aplicado o mecanismo de comparação entre eles, tendo em vista que os seres humanos, naturalmente se aproximam em algumas características e se afastam em outras, sendo dessa forma, qualquer característica podendo ser utilizada como meio de justificativa para as benesses legislativas para um grupo e não para o outro (BELLINTANI, 2006, p.13).

Muito embora, alguns juristas entendam que o princípio da igualdade possui fórmula vazia, já que seria passível de evocação a qualquer discriminação de tratamento a ser suscitadas pelos sujeitos de direitos, há que se observar que a distinção direcionada aos indivíduos deve ser valorada cuidadosamente pelo legislador e controlada pelo judiciário (BELLINTANI, 2006, p.13-14).

É, contudo, evidente a necessidade de que as diferenciações promovidas pelo legislativo não sejam arbitrárias. Assim sendo, se faz premente a obrigatoriedade de justificativa razoável que decorra da natureza das coisas ou seja evidente, estabelecendo “um ônus argumentativo para o tratamento desigual” (ALEXY, 2015, p 407-409).

Ainda sobre o tema, Alexy (2015, p.409) reflete que as normas de tratamento igual possuem estruturas diferentes daquelas de tratamento desigual, tendo em vista que a última teria a faculdade de criar discriminações normativas ao passo que garantiria uma paridade entre os indivíduos, entretanto essa discriminação deve estar de fato bastante evidente e bem fundamentada, sob pena de aplicar para a própria sociedade, um ordenamento jurídico instável e injusto. Diante de tal premissa, quando não se observar fundamento justo para a discriminação, o tratamento igual deve ser obrigatório.

No que tange a aplicação do princípio da igualdade no processo de candidatura eleitoral, ora objeto de estudo da presente pesquisa, o regime democrático permite que qualquer cidadão que preencher os pressupostos legais de elegibilidade, no exercício de seus poderes políticos e que não se limitem por alguma causa de inelegibilidade, disputem, em igualdade de condições, os cargos eletivos que os conduzirão ao mandato parlamentar ou executivo (COÊLHO, 2010, p. 92).

Em outras palavras, o princípio da isonomia, no Direito Eleitoral, visa tutelar o direito de ser candidato daquele que porventura deseje concorrer a cargo público eletivo. Ou seja: preenchidos todos os pressupostos legais, qualquer cidadão poderá, de forma igualitária, se alistar no processo de candidatura eleitoral e concorrer aos cargos parlamentares ou do executivo, nas três esferas de poder: federal, estadual e municipal/distrital.

É importante ressaltar que a disputa eleitoral deve ser pautada da igualdade de oportunidades e pela lisura dos meios empregados nas campanhas, sem privilégios em favor de determinada candidatura. Diante de tal constatação, se faz necessária a aplicação do referido princípio à justiça eleitoral e a todos os demais envolvidos, quais sejam Ministério Público, partidos, meios de comunicação, eleitorado, candidatos a fim de que as regras sejam iguais para todos (COÊLHO, 2010, p. 93).

Como se pode observar, é evidente disposição normativa que determina a igualdade jurídica entre os indivíduos que pretenderem se candidatar ao pleito eleitoral. Ocorre que diante da histórica subrepresentatividade feminina na política, se fez necessário a relativização do princípio da isonomia no processo de candidatura eleitoral, a fim de promover ações que estimulem uma maior participação de mulheres na vida pública.

Leila Pinheiro Bellintani (2006, p.26-27), entende que para que haja uma sociedade mais humana e justa se faz necessário uma maior promoção de igualdade de oportunidades, onde todos os indivíduos que compõem uma nação possam “concorrer em condições equitativas dos bens escassos da vida”.

De certo que o ideal seria a possibilidade de garantia, por parte do Estado, a existência do bem da vida para todos os cidadãos, sendo a única forma realmente eficaz de garantir a ampla difusão do princípio da dignidade da pessoa humana, que é norteador mor da ordem constituinte na qual o Brasil está inserido.

Entretanto, se sabe também que os referidos bens da vida são ilimitados, restando impossível um Estado que seja garantidor da integralidade daquilo que se refere às condições necessárias à implementação de todos os anseios que carregam a vida em sociedade, restando ao menos, como forma de minorar os efeitos drásticos da escassez de garantias, a implementação de políticas que promovem a igualdade de oportunidades como avanço (BELLINTANI, 2006, p. 27):

[...] verificou-se a necessidade de implementar políticas que tivessem o condão de inserir no cotidiano algumas discriminações positivas, no sentido de beneficiar as classes historicamente desprivilegiadas. Esses mecanismos teriam, portanto, o objetivo de estabelecer uma maior isonomia no que concerne a estas minorias, através destas medidas, implantar uma verdadeira igualdade de resultados.

Surge a discussão acerca da legitimidade de adoção de determinada norma que estabeleça tratamento diferenciado entre os sujeitos de direitos do Estado. Observa-se, entretanto, que a discriminação positiva de determinada norma não feriria nem mesmo a igualdade formal, já que para tanto seria necessário a aplicação divergente de disposição normativa à indivíduos que deveriam ter tratamento igual (BELLINTANI, 2006, p.29).

Assim sendo, para avaliar se há ou não violação constitucional por meio de dispositivos que homenageiam ações afirmativas, há inevitavelmente um processo valorativo que envolve elaborar normas eficientes ao ponto de estabelecer um convívio harmônico entre os demais dispositivos constitucionais (BELLINTANI, 2006, p. 30-31).

2.3 AÇÕES AFIRMATIVAS DE GÊNERO

De acordo com a construção teórica elucidada no decorrer do presente estudo, a simples produção normativa que visa proibir as discriminações sociais negativas não resta suficiente medida para promover a paridade entre os indivíduos que constituem uma sociedade.

Diante da necessidade da adoção de medidas que transcendem àquelas meramente repressivas às discriminações negativas, há que se falar na viabilização por parte dos entes públicos das políticas sociais como meios pragmáticos de concretização da igualdade substancial. A referida necessidade de uma posição mais positiva do estado é amplamente conhecida como ação afirmativa, entretanto, ainda podem ser, em alguns casos, denominados discriminação positiva ou ação positiva (GOMES, 2017, p.5).

Assim sendo, as ações afirmativas surgem como mecanismo de promoção participativa das categorias historicamente subjugadas socialmente, além de ter como principais características a implementação de uma maior igualdade entre os indivíduos (BELLINTANI, 2006, p.41).

É bem verdade que a terminologia “ação afirmativa”, surge nos Estados Unidos durante a década de 60, com o então presidente John F. Kennedy, tendo por objetivo a promoção de condições de inserção de direitos relativos às condições de desigualdades raciais que assolava o país naquele momento (MENEZES, 2001, p.27).

Muito embora o tema que versa acerca das ações afirmativas tenha girado em torno de questões raciais em um primeiro momento, a realidade da existência de outras desigualdades que permeiam uma comunidade social no que se refere às relações, a discriminação negativa de gênero é algo inerente à estrutura social, reservando às mulheres, muitas vezes a um lugar secundário nas esferas de ocupação social (MENEZES, 2001, p.118-119).

Tendo em vista que o cerne do presente estudo é tecer uma análise da norma que trata da instituição de cota de gênero no processo de candidatura eleitoral, que teria por escopo o fomento de uma maior equiparação de representatividade nos ambientes políticos do Estado, é imperioso estabelecer um aprofundamento maior acerca das ações afirmativas, estabelecendo diretrizes conceituais e contextualização filosófica como base de uma sociedade livre e justa conforme objetiva a Carta de 1988.

2.3.1 Ações afirmativas: Conceito terminológico e contexto histórico

A expressão “ações afirmativas” ou “*affirmative actions*” surgiu nos Estados Unidos, na década de 30 do século passado, no sentido de proibir o empregador a realizar qualquer forma de repressão contra membros dos sindicatos. O Ato Nacional da Relações de Trabalho, ensejava a possibilidade de qualquer indivíduo que tivesse sido objetivamente alvo de discriminação fosse imediatamente realocado a sua posição original, ou ainda garantir uma posição que poderia alcançar, não fosse os atos discriminatórios (Bellintani, 2006, p.44).

Mas foi por meio uma ordem executiva do então presidente americano, John F. Kennedy, que houve, pela primeira vez o emprego legal da referida expressão da forma que é atualmente utilizada, em meados de 1960, que determinava a proibição de que empreiteiras que contratassem como serviço público exercessem qualquer

discriminação na contratação de seus empregados. Assim sendo, as ações afirmativas americanas em um primeiro momento tiveram o principal ponto de proteção, as questões relativas à marginalização do negro, diante de um recente passado escravocrata que fora intensificado com a posterior discriminação legal pautada na cor, conhecida como “*separate but equal*” (Bellintani, 2006, p.44).

No tempo da era Kennedy, o presidente americano, encontrou dificuldades quanto a implementação de políticas públicas voltadas às questões sociais por meio de projetos legislativos já que grande parte do congresso americano era contrário aos projetos defendidos por ele, que ficaram conhecidos como “Socialismo Nascente”, que mais tarde culminaria na compilação de leis civis americanas (MENEZES, 2001, p. 88).

No Brasil, as medidas afirmativas, no entendimento de Roberta Kaufmann (2007, p.212), enfrenta grandes problemas relativos ao modelo adotado no país, uma vez que há reprodução praticamente copiada do modelo americano de ações afirmativas.

Nesse sentido, em 1968, surge a primeira ação afirmativa brasileira quando técnicos do Ministério do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho favoreceram a implementação de lei que versava sobre a obrigação de empresas privadas estabelecerem um sistema de cotas pautados na garantia de empregabilidade respeitando uma porcentagem mínima de “empregados de cor”, que deveriam variar entre 10 e 20 por cento de acordo com a atividade e demanda. No entendimento deles, essa seria única solução para o problema da discriminação racial no mercado de trabalho, entretanto, nenhuma lei nesse sentido chegou a ser sancionada (PERES, 2006, p. 167).

Ocorre que há um grande problema relacionado à implementação no Brasil de um sistema praticamente copiado do sistema americano, que são as discriminações negativas que assolam a sociedade brasileira, não são institucionalizadas como se observou no Estados Unidos, bem como em decorrência do processo de colonização do Brasil ensejou uma nação com uma miscigenação bastante considerável (KAUFMANN, 2007, p. 211-2012).

Assim, observa-se no cenário nacional uma questão muito mais complexa ligada às ações afirmativas. Quando suscitado Kaufmann fala sobre miscigenação, ainda se faz necessário a abordagem das questões econômicas e de gênero. Desta maneira, os processos de marginalização de grupos no Brasil encontram vários pontos de

intersecção e, em alguns casos pessoas de um mesmo grupo podem sofrer com o peso da discriminação ilícita em medidas diferentes.

Conforme já fora mencionado em momento anterior, as ações afirmativas surgem com o desígnio de efetivar maior paridade entre grupos que foram historicamente subjugados em face de características próprias. Os mecanismos de inclusão social pelos quais se efetivam as medidas afirmativas, possuem o condão de estimularem condutas discriminatórias legítimas, no sentido de alcançar a paz e o equilíbrio social (BELLINTANI, 2006, p.45-46).

Assim sendo, as ações estatais a fim de alcançar maior promoção da igualdade material entre os seres sociais, estaria atrelada a ideia de um mero convite estabelecido por parte dos entes públicos, visando a promoção de debates acerca dos temas que geram o ideal discriminatório, não havendo, neste primeiro momento, preocupação maior com as condutas positivas ou repressivas inerentes ao poder de regulamentação estatal que garantiriam normatização dos anseios sociais que culminassem no pronto benefício a ser prestado às categorias discriminadas. (BELLINTANI, 2006, p. 47).

Hodiernamente, as políticas afirmativas de modo geral, sem observar as peculiaridades existentes no direito comparado, podem ser abalizadas como conjunto de políticas públicas ou privadas de caráter compulsório, voluntário ou facultativo que predispõem o combate das discriminações negativas e estímulo à proteção dos excluídos por meio de uma discriminação positiva (BELLINTANI, 2006, p.47).

No mesmo sentido, Patrícia Bertolin e Alessandra Benedito (2013, p.374), conceituam as ações afirmativas como sendo aquele instrumento que visam efetivar a igualdade por meio de políticas públicas ou privadas àqueles indivíduos que se encontram em uma posição de maior vulnerabilidade.

Desta forma entende-se que as ações afirmativas não possuem uma reserva material no sentido de somente poderem ser promovidas pelos entes públicos, ao contrário, há inclusive a limitação material de serem promovidas tão somente pelo poder público, mas sim podem do ser abarcados também pelos setores privados de maneira compulsória ou voluntaria (BERTOLIN; BENEDITO, 2013, p.374).

Em outras palavras, Roberta Kaufmann (2007, p. 220), conceitua ações afirmativas como sendo instrumento temporário de política social que visa combater as razões

que impedem ou que impediram o acesso integral ao ceio democrático. Desta forma, dá a entender que as medidas afirmativas não são ações permanentes, devendo ser suprimidas quando cessada a desigualdade:

Podemos conceituar as ações afirmativas como um instrumento temporário de política social, praticado por entidades privadas ou pelo governo, nos diferentes poderes e nos diversos níveis, por meio do qual se visa a integrar certo grupo de pessoas à sociedade, objetivando aumentar a participação desses indivíduos sub-representados em determinadas esferas, nas quais tradicionalmente permaneceriam alijados por razões de raça, sexo, etnia, deficiências física e mental ou classe social. Procura-se, com tais programas positivos, promover o desenvolvimento de uma sociedade plural, diversificada, consciente, tolerante às diferenças e democrática, uma vez que concederia espaços relevantes para que as minorias participassem da comunidade.

Diante de tudo ora exposto, é possível concluir que a distinção estabelecida por meio de políticas de incentivo às minorias, será acolhida pelo sistema constitucional, quando realizadas em prol de características pessoais do indivíduo pertencente a um grupo que é alvo de qualquer tipo de marginalização a fim de promover a inclusão desses indivíduos na construção do Estado democrático.

Traçada conceituação acerca de ações afirmativas, na qual se observa a discriminação positiva como fundamento, é possível observar no princípio constitucional da igualdade, o embasamento teórico e filosófico necessário para fundamentar a viabilização e implementação desse tipo de ação social positiva (BELLINTANI, 2006, p. 51).

Leila Bellintani (2006, p 51-52), traz no bojo do seu estudo a conexão das políticas afirmativas com a necessidade da efetivação estatal do princípio da igualdade, principalmente no que concerne a “obrigatoriedade de diferenciação” inerente ao referido princípio constitucional em sua face interpretativa material.

Nas lições de Roberta Fragoso Menezes Kaufmann (2007, p. 233), o texto constitucional possibilita o fomento de ações afirmativas com a finalidade de promover uma interpretação material da igualdade.

Para esta autora, o estudo das ações afirmativas tem o fim de tentar reverter a concepção jurídica do referido princípio em prol das minorias. Essa conduta traria uma característica assistencialista e não uma característica que ainda se prende à segregação ora vivida por essas minorias.

Com base no que se convencionou chamar de discriminação positiva, ou discriminação lícita, as ações afirmativas, tem como característica básica a sua

sazonalidade, tendo em vista que a finalidade dessas ações é promover o equilíbrio social àquelas sociedades que não possuem igualdade de acesso à todos os indivíduos, colocando entraves sociais diante de características individuais (Bellintani, 2006, p 52).

Um ponto controvertido acerca dos objetivos ligados a promoção de igualdade aos indivíduos, é aquele que diz respeito ao fim esperado para aquelas políticas no meio social: o objetivo seria de igualdade de oportunidade ou de resultados?

Acerca do tema, Leila Bellintani (2006, p.57), explana no sentido de que é pacífico o entendimento de que a adoção de políticas afirmativas possua o condão de proporcionar equidade de oportunidades. Ocorre que as supramencionadas políticas de incentivo não visam, por vezes, somente a igualdade material de oportunidades, mas também influenciam diretamente numa igualdade de resultados, a depender da modalidade de ação afirmativa que for promovida como é o caso da política de cotas.

Nesse ponto, as políticas afirmativas de resultado, se mostram mais graves, não somente incentivando um debate acerca da necessidade de uma sociedade justa ser embasada no princípio da igualdade, mas também reservando parte do direito, forçando, assim que essa igualdade seja implementada a qualquer custo. Outrossim que diante da gravidade dessas medidas, alguns autores entendem que não seria possível aplicar medidas que produziriam esses efeitos.

Ocorre que muitas vezes, a depender da profunda desigualdade social que um Estado esteja inserido, os conceitos de oportunidade e resultado praticamente se confundem, gerando uma ambivalência no discurso de defesa ou repúdio dessas políticas (BELLINTANI, 2006, p. 59):

“Percebe-se, dessa forma, que as ações afirmativas não se resumem à adoção de quotas ou mesmo, apenas, a políticas que visem à promoção de igualdade de resultados [...]. Essencial ao presente estudo, contudo, é a análise dos mecanismos que inserem igualdade de resultados, pois, no mais das vezes, implicam a inserção de uma discriminação no seio da sociedade, com vistas a combater uma outra discriminação negativa ou ilícita pré-existente. Já as medidas destinadas à promoção de uma igualdade de oportunidades não possuem o condão de impor uma nova discriminação na sociedade, sendo aceitas pela sociedade de forma pacífica.”

Alguns fundamentos surgiram com o fito de fundamentar o surgimento e a implementação constitucional das ações afirmativas no ordenamento jurídico de um Estado.

Assim sendo, surgem várias vertentes dos entendimentos mais diversos neste sentido, em um primeiro momento, esses movimentos surgem como forma de compensação histórica ao sofrimento imposto a uma classe ao longo do tempo o que, no modo de ver desses pensadores, impactou diretamente no desenho da sociedade atual (BELLINTANI, 2006, p. 61).

A finalidade dessa linha de pensamento imposta às medidas afirmativas seria, então, compensatória à um dano causado por uma classe à outra em tempos remotos no sentido de que os descendentes daqueles marginalizados no passado deveriam agora ser beneficiados a fim de que restaurar o *status quo ante*, onde os indivíduos viviam em equilíbrio e dotado de paridade de forças (BELLINTANI, 2006, p. 61).

Leila Bellintani (2006, p. 61-62), critica essa linha de raciocínio já que no ponto de vista da autora o ordenamento interno somente legitima postular demandas, àqueles indivíduos que efetivamente tenham sofrido um dano, e em contrapartida, só teria legitimidade para atuar no polo passivo da mesma demanda aquele que realmente praticou o ato. Ademais, entende ainda que a extensão desses danos tanto com relação a sua profundidade quanto na sua extensão seriam de difícil quantificação, sendo dotada de uma subjetividade considerável, a autora finaliza seu pensamento acerca do assunto indicando que a aplicação dessa tese como norteadora das políticas afirmativas, ensejaria, por fim, novas possibilidades de injustiças a serem analisados no caso concreto, uma vez que deveriam algumas pessoas estarem inseridas no rol de protegidos que ficariam excluídos e vice versa.

Entretanto, data máxima vênia, ao importante entendimento da autora, esta pesquisadora deve discordar de alguns pontos suscitados, principalmente no quanto Leila Bellintani entende da reparação histórica, uma maneira de deslegitimar as partes, tanto aquelas que seriam beneficiárias das ações afirmativas, quanto dos indivíduos que teriam algum grau de restrição de sua esfera de direitos em prol de outro.

É mister salientar que as opressões históricas geram consequências diversas nas sociedades. Em alguns casos, a repercussão de um dano imposto no passado, gera sequelas continuadas e graves no presente, fazendo com que sejam, portanto, os descendentes de uma opressão, vítimas continuadas de seus efeitos, bem como se aplica aos herdeiros da opressão, a benesse de ocuparem vantagem de acesso às esferas de poder e representação social em relação a outros grupos.

No entendimento desta pesquisa, não se trata, a garantia de direitos fundamentais através de políticas afirmativas, de simples dicotomia processual onde se observa um polo ativo e um polo passivo, mas sim no alcance da equidade social como garantia das bases firmes e justas de uma sociedade democrática garantidora de direitos, onde não se pode admitir que uma classe seja eternamente subjugada por suas características enquanto outras se beneficiam, ainda que de forma indireta e inconsciente, desta segregação.

Contudo, é incontroversa a dificuldade de delimitação acerca de quem caberia o papel de descendente de opressores e oprimidos diante de um desenvolvimento social cada vez mais plural na qual esses indivíduos estão inseridos, onde as características segregadoras que seriam inerentes a um grupo facilmente identificado, começam a ser relativizadas e identificadas em indivíduos que em um primeiro momento não seria contemplado.

Um exemplo claro dessa confusão generalizada atualmente construída se refere às questões de gênero, quando antes somente mulheres, no termo biológico da palavra, ocupariam o palco da submissão, hodiernamente, entretanto, já se convencionou o entendimento que em verdade, gênero¹¹ não é uma questão biológica, mas sim uma construção cultural e social onde, não mais somente a definição do que é masculino ou feminino é suficiente, surgindo uma enorme gama de outras classificações relativas ao gênero em que pessoas inseridas em categorias diversas sofreriam um mesmo tipo de segregação (JESUS, 2012, p.8).¹²

Diante de tudo ora exposto, conclui-se que, diferente daquilo abordado por Leila Bellintani, as questões compensatórias nas quais estão pautadas a historicidade da

¹¹ Para, Jaqueline Gomes de Jesus (2012, p.7-9), a conceituação de gênero estaria diretamente ligada às questões sociais e não biológica, atribuindo a esta última categoria a denominação "sexo". Nesse sentido explica, "Sexo é biológico, gênero é social, construído pelas diferentes culturas. E o gênero vai além do sexo: O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a auto percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente".

¹² "[...] a sociedade em que vivemos dissemina a crença de que os órgãos genitais definem se uma pessoa é homem ou mulher. Porém, a construção da nossa identificação como homens ou como mulheres não é um fato biológico, é social. Para a ciência biológica, o que determina o sexo de uma pessoa é o tamanho das suas células reprodutivas (pequenas: espermatozoides, logo, macho; grandes: óvulos, logo, fêmea), e só. Biologicamente, isso não define o comportamento masculino ou feminino das pessoas: o que faz isso é a cultura, a qual define alguém como masculino ou feminino, e isso muda de acordo com a cultura de que falamos. Mulheres de países nórdicos têm características que, para nossa cultura, são tidas como masculinas. Ser masculino no Brasil é diferente do que é ser masculino no Japão ou mesmo na Argentina. Há culturas para as quais não é o órgão genital que define o sexo. Ser masculino ou feminino, homem ou mulher, é uma questão de gênero. Logo, o conceito básico para entendermos homens e mulheres é o de gênero." (JESUS, 2012, p. 8).

diferenciação dos grupos sociais não podem ser descartadas, já que seriam o próprio cerne das condições desiguais nas quais a sociedade estaria sedimentada, entretanto, com a relativização da segregação que acaba ocorrendo com a evolução histórica de um Estado, se faz de premente necessidade da adoção de requisitos ainda mais objetivos acerca da extensão e profundidade dos direitos e grupos a serem contemplados pelas ações afirmativas como forma de promoção do equilíbrio social.

Neste diapasão, Patrícia Tuma Martins Bertolini e Alessandra Benedito (2013, p.375-377), identifica que equivocadamente, os estudiosos das minorias se dividem daqueles que entendem que a igualdade material seria embasada no aspecto socioeconômico, defendendo o sentido meramente distributivo às ações afirmativas; e aqueles que entendem a necessidade do reconhecimento social da diferença, orientados por critérios de “raça, gênero, deficiência, ou condição socioeconômica, entre outros”.

A proposta do sentido de inclusão no ideal de cidadania, nada mais é do que a retirada, por meio de medidas inclusivas, dos obstáculos existentes nas relações sociais. Esses óbices surgem pelos mais variados motivos, desse modo, seria sempre incompleto filosoficamente qualquer ideal que classifique as ações afirmativas com redistributiva ou ainda como mecanismo de reconhecimento, já que são dois elementos - que diante da complexidade do mundo e das relações interpessoais – não podem ser separados (BERTOLINI; BENEDITO, 2013, p. 377).

2.3.2 Soluções transformativas: o dilema entre as ações afirmativas de redistribuição e o reconhecimento

Conforme se convencionou no tópico anterior, existe, dentre os teóricos que estudam as ações afirmativas uma cisão de pensamento em que de um lado, alguns fundamentam as políticas afirmativas como sendo propostas que teriam por efeito o reconhecimento de classes marginalizadas socialmente como forma de reparação histórica; de outro lado, estão os defensores da aplicação mais objetiva das medidas afirmativas como forma de redistribuição de direitos, que nada mais é que a garantia da igualdade material sobre as diferenças ensejadas por aspectos socioeconômicos (BERTOLINI; BENEDITO, 2013, p. 377).

Acerca do tema redistribuição versus reconhecimento, Daniel Oitaven (2015, p. 256) faz uma análise aprofundada da obra de Nancy Fraser indicando que a autora pondera

que as lutas pelo reconhecimento se dariam em um ambiente de desigualdade material, em outras palavras, são injustiças empregadas em relação às questões de renda e propriedade. Em contrapartida há também uma desigualdade pautada em outras questões, como por exemplo aquelas relacionadas ao trabalho remunerado, educação saúde, entre outros. Desta maneira, não seria viável aceitar ou rechaçar as questões que giram em torno das políticas de identidade sem antes desenvolver uma teoria crítica acerca do reconhecimento como forma de promoção de respeito as diferenças, somente no limite do quanto se pode ser coerente com a política social de igualdade”.

Dessa maneira se entende que Fraser pretende distinguir duas maneiras genéricas de fundamentação da injustiça: a primeira relacionada a questões socioeconômicas e a segunda relacionada a padrões sociais que envolvem, geralmente, questões de dominação cultural (OITAVEN, 2015, 257).

Tais lutas de reconhecimento têm o escopo de viabilizar a manutenção de determinado grupo social, com o propósito de afirmar as diferenças específicas e a mitigação da ideia de neutralidade dos grupos que retrataria a visão dos grupos dominantes o que dificultaria o acesso dos grupos discriminados a essas pautas. No entanto, Daniel Oitaven (2015, p. 259), chama atenção para o problema da ambivalência que essa especificidade gera aos grupos que buscam por igualdade.

Entra em jogo a política de reconhecimento. Se a primeira fase do feminismo pós-guerra procurou aproximar o gênero do imaginário socialista, a segunda fase enfatizou a necessidade de “reconhecer a diferença”. “Reconhecimento”, assim, tornou-se a principal gramática das reivindicações feministas no fim-de-siècle. Uma categoria venerável da filosofia hegeliana ressuscitada por cientistas políticos, essa noção capturou o caráter distintivo das lutas pós-socialistas, que freqüentemente tomavam a forma de uma política de identidade, visando mais a valorização da diferença do que a promoção da igualdade. Quer o problema fosse a violência contra a mulher, quer a disparidade de gêneros na representação política, feministas recorreram à gramática do reconhecimento para expressar suas vindicações. Incapazes de obter progresso contra as injustiças da política econômica, preferiram voltar-se para os males resultantes dos padrões antropocêntricos de valor cultural ou de hierarquias. O resultado foi uma grande mudança no imaginário feminista: enquanto a geração anterior buscava um ideal de equidade social expandido, esta investia suas energias nas mudanças culturais. (FRASER, 2007, p.297)

O pensamento de Fraser, na ótica do autor, conclui a que toda demanda de redistribuição está intrínseca às questões relacionadas ao reconhecimento e vice-versa. Em outras palavras, quando se trata de questões que versam sobre discriminações ilícitas ou negativas, toda ação que vise combater a referida injustiça,

sempre terá a parte de lhe cabe das demandas tanto por redistribuição como por reconhecimento.

Com relação às questões ligadas ao gênero especificamente, se pode salientar, que os problemas inerentes à distribuição dos direitos, como por exemplo, divisão do trabalho remunerado que hodiernamente, ainda é uma realidade a ocupação masculina nas esferas de poder, havendo uma evidente discrepância na média de alcance salarial entre mulheres e homens. Neste sentido, para injustiças distributivas, o mais correto seria utilizar medidas redistributivas que visassem uma paridade de condições entre os indivíduos dos dois grupos (OITAVEN, 2015, p. 260).

Assim como se observa as questões de gênero ligadas à redistribuição em face das desigualdades socioeconômicas, é mister salientar que também nesse tema, são profundas as discriminações culturais, onde é possível se delimitar uma valorização do homem em detrimento da mulher, tendo como elemento central da injustiça de gênero o androcentrismo¹³. Em outros termos, há uma dominação ideológica que consiste no privilégio das normas que valorizam o que se costuma por entender características masculinas e desqualificando as características femininas (OITAVEN, 2015, p. 260).

No tocante à busca do princípio da igualdade de gênero, são observadas a presença tanto demandas de reconhecimento como de redistribuição, assim sendo, a as referidas políticas não se excluem, sendo em verdade, complementares entre si. No entendimento de Fraser, o que exige reconhecimento é, em verdade, a condição dos membros do grupo como sujeitos de direitos na integração social e não a identidade específica de um grupo. O não reconhecimento, por sua vez, ensejaria na subordinação social capaz de gerar privação participativa da vida social do Estado.

Os problemas de subordinação cultural - que ensejaria numa técnica de reconhecimento - e subordinação econômica - que estaria diretamente ligada às questões a serem tratadas por meio de uma justiça distributiva, estariam ligadas entre si. Deste modo, não haveria a necessidade de haver uma diferenciação quanto aos grupos sociais por meio de soluções distributivas para solucionar as injustiças

¹³ Na definição do dicionário: "Ideologia segundo a qual o homem domina socialmente a mulher. "

econômico-político, assim como não precisariam, as soluções de reconhecimento, realçar a segregação dos grupos sociais (OITAVEN, 2015, p.262).

Atualmente, as soluções afirmativas estão sendo pensadas como meio de corrigir os efeitos da desigualdade ocasionados pela estrutura estatal, entretanto sem atingir as bases do Estado. As ações transformativas, na teoria da Fraser, visam corrigir as desigualdades estruturais da sociedade, por meio de uma “remodelação da estrutura cultural-valorativa”, buscando equalizar os desequilíbrios através de uma desconstrução dos valores que ensejariam na desconstrução das diferenças, culminando na modificação de toda a sociedade (OITAVEN, 2015, p. 264).

A teoria, sobre as ações afirmativas, critica a política econômica do “bem-estar social”, modelo que pretende compensar a má distribuição socioeconômica através da criação de modelos assistencialistas como forma de promover um maior poder econômico às classes menos abastadas, visando a busca de um equilíbrio econômico, contudo, sem a preocupação de reestruturar as relações de produção. A discordância de Fraser acerca dessas práticas, gira em torno das políticas assistencialistas não conseguirem garantir acesso universal ao emprego pleno, não haverá a efetiva diminuição das desigualdades que por consequência culminaria numa manutenção das classes estigmatizadas socialmente. Dessa forma, as ações afirmativas, na tentativa de compensar as injustiças sociais por meio da redistribuição, sem um compromisso formal de reconhecimento, pode acarretar num aprofundamento das desigualdades na medida que culminaria no surgimento de novas formas de injustiças, ou pior, no desenvolvimento de uma classe que seria privilegiada sem merecimento (OITAVEN, 2015, p.264).

Diante do que fora exposto, as ações transformativas seriam uma proposta frente às ações afirmativas, já que que teriam o escopo de através do estímulo à solidariedade e reciprocidade nas relações sociais evitariam as condições que criariam a imagem dos protegidos de beneficiários de uma política protetiva sem o devido merecimento. Assim sendo, as ações transformativas visam compensar as injustiças de distribuição como forma também de promover a justiça de reconhecimento, fundado no que seria uma espécie de pacificação do valor que seria inerente a todas as pessoas (OITAVEN, 2015, p.267).

De fato, de maneira utópica as ações transformativas seriam bastante louváveis, bem como, esta pesquisadora concorda com Fraser no sentido de que as ações de um

Estado excessivamente protetivo, não gera de fato uma mudança substancial e a longo prazo nas estruturas da sociedade como forma de promover, de forma natural os direitos que deveriam ser universais aos seres humanos, independentemente de suas características ligadas aos grupos que pertencem. Entretanto, se faz necessário a crítica no sentido de entender a posição das ações transformativas um tanto contraditórias na medida em que visariam, como forma de promover o reconhecimento adotando medidas universais, que mitigariam as discussões acerca, justamente das características diferenciadoras dos indivíduos que geram as discriminações sociais negativas.

Em uma nova abordagem dessa teoria, Fraser entende que as diferenças inerentes as ações afirmativas e transformativas não são absolutas, mas em verdade, são apenas questões contextuais. O que a autora pretende é se utilizar das medidas distributivas como forma de promoção do reconhecimento e vice-versa, com o propósito de atingir diretamente as “fronteiras grupais”, no ponto de vista da autora, o reconhecimento que valoriza as características específicas de grupo como meio de se atingir a o equilíbrio social, não traz um sucesso efetivo no que seria na ideia da autora uma justiça social, mas tão somente culminaria na alternância das discriminações negativas entre as classes (OITAVEN, 2015, p. 265-273).

Por fim, acerca das ações transformativas vale ressaltar o reconhecimento como modo de se modificar as construções ideológicas que criam as injustiças sociais, mas não da compensação das necessidades humanas. Assim sendo, as ações transformativas visam enfrentar as especificidades grupais na defesa dos direitos fundamentais como forma de derrubar o que para Fraser seria o cerne da própria existência das segregações (OITAVEN, 2015, p.273)

De fato, as ações transformativas parecem o ideal a ser alcançados nas questões abordadas nesta pesquisa com relação a uma efetivação de uma maior representação feminina geral, como forma de garantia de uma efetiva ideia de construção de um estado democrático, onde a diversidade representativa geraria políticas mais universais e justas que culminariam no atendimento, da melhor forma possível, das necessidades de todos os indivíduos sem que haja dominação de um grupo sobre o outro.

Entretanto vale ressaltar, que para fins de desconstrução das ideais segregadoras, a simples inobservância das características específicas de cada grupo ou ainda as

diferenças existentes dentro de cada grupo – com a finalidade que tornar pragmática e possível às derrubadas de barreiras sociais - poderiam também culminar numa falsa ideia de justiça equitativa, onde as soluções adotadas como forma de solucionar as injustiças correriam o risco de se tornarem alienadas aos problemas fáticos que assolam a sociedade real.

Nesse sentido, com relação ao objeto desta pesquisa, pode se observar que de fato é necessária e urgente a garantia mais equânime na representatividade das mulheres - que são parte integrante e considerável da sociedade – de uma maneira geral como forma de garantir a efetivação plena das instituições democráticas, entretanto não observar que mesmo dentro no grupo feminino existe outros tipos de segregação, como raciais, sexuais, regionais, entre outras, gera o grande risco de em um futuro, essas lutas por redistribuição com um reconhecimento universal, se tornem tão ineficientes quanto àquelas que Fraser vem querendo enfrentar.

2.3.3 Ações afirmativas e a conexão lógica relativas as questões de gênero

Em *prima facie*, é mister salientar que para fins didáticos, esta pesquisa se utilizará do termo “diferença de gênero” - que abarca uma infinidade de conceitos - adotando um significado mais restritivo, relacionado diretamente à dicotomia homem/mulher.

Sanadas as questões terminológicas que poderiam ensejar distorções acerca da delimitação material da abordagem desta pesquisa, este tópico, tem por objetivo avaliar as questões fundamentais que giram em torno da legitimação das discriminações decorrentes das medidas afirmativas e relacioná-las à uma necessidade de aplicação aos problemas relacionados às discriminações negativas ligadas ao gênero que ainda pairam sobre o mundo.

Muito embora as questões raciais tenham inaugurado o debate das ações afirmativas no mundo, a discriminação sexual em igual medida vem sendo alvo de criação de políticas públicas de proteção à mulher que em muito tem sido enriquecedora aos estudos das medidas que visam o alcance de uma sociedade baseada no equilíbrio social (MENEZES, 2001, p. 118).

Paulo Lucena Menezes (2001, p118-119), que se aprofundou nos estudos das ações afirmativas inerentes ao direito norte-americano, afirma que a sociedade americana reservou durante séculos um “lugar secundário para o sexo feminino”, principalmente

no tocante aos institutos que versam sobre o direito civil. Citando Friedman, Menezes ilustra o pensamento americano da época:

[...] marido e mulher eram uma só carne, mas o homem era o proprietário dessa carne, sendo que a legislação de vários estados proibia as mulheres de votar, de serem convocadas como jurados, de possuírem bens imóveis ou de serem titulares de empresas. Essas classificações legais baseadas no sexo eram vistas como um mecanismo inevitável, que se voltava para o próprio benefício das mulheres e para a sua proteção, ou ambos [...].

A organização familiar, baseada nas leis divinas, bem como na criação do estereótipo de fragilidade da imagem da mulher, criou um destaque que impedia a clareza de que as discriminações que o Estado e a sociedade impunham à mulher, era – e é até os dias atuais – tão negativas quanto àquelas estabelecidas aos negros em outros tempos (MENEZES, 2001, p119).

No Brasil, a luta histórica das mulheres por uma equiparação de direitos não foi diferente daquelas que se deram nas demais partes do mundo, entretanto a discussão acerca do alcance desses direitos no ordenamento interno será abordada em um tópico específico, mais adiante no bojo desta pesquisa. Por ora, resta suficiente a breve discussão das medidas afirmativas relativas às questões de gênero e a fundamentação principiológica para a adoção das referidas medidas.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve um direcionamento na promoção de políticas públicas no Estado brasileiro, que tem por escopo a dignidade da pessoa humana como base de todo o ordenamento interno, elevando esse direito fundamental à categoria de superprincípio, indicando que a análise exegética da Carta Magna Brasileira, deve se observar uma primazia da igualdade material em face da igualdade formal (BERTOLINI; BENEDITO, 2013, p. 371-372).

Diante dessa importante evolução acerca da proteção de direitos, se observa no corpo do texto constitucional brasileiro, uma aclamação expressa acerca da igualdade jurídica entre os sexos aduzida no art. 5º, que protege a igualdade perante a lei, vedando qualquer discriminação que venha a ensejar na supressão de direitos e liberdades fundamentais. Mais expressamente ligada às questões de gênero, a CF/88 ainda dispõe no inciso XLI, §7º do mesmo artigo, a proibição da diferença de salários quando do exercício da mesma função e cargo, ou ainda na admissão de cargos quando pautados em critérios relativos a entre outras possibilidades, o sexo dos indivíduos (BERTOLINI; ARAÚJO; KAMADA, 2013, p. 404-405).

Entretanto, é mister entender que as normas constitucionais são um dever-ser que nem sempre condizem com a realidade. Hodiernamente, dados estatísticos das agências nacionais mais respeitadas, ilustram uma preocupante realidade da ocupação da mulher nos espaços sociais brasileiros, onde a discriminação ainda é algo corriqueiro e recorrente.

Clóvis Scherer (2017, p. 7), tece assustadora análise à dados fornecidos pelo IBGE, que indicam a posição ainda desprivilegiadas das mulheres no mercado de trabalho, quando em 2015, ainda recebem remuneração cerca de 19% menor se comparado a remuneração do trabalho masculino nas atividades formais, ainda que trabalhando com a mesma carga horária e com maior escolaridade.

No Brasil, a institucionalização das demandas relativas aos direitos da mulher foi efetivamente apregoada em meados da década de 80 do século passado, com a criação do Conselho Nacional do Direitos da Mulher. Durante o governo FHC o referido ministério passou a ser integrado ao ministério da justiça. No final do segundo mandato, em 2002, houve ainda a criação da secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, com o enfoque nas questões ligadas à violência contra a mulher, a participação política feminina e a inserção no mercado de trabalho (BERTOLIN; ARAÚJO; KAMADA, 2013, p. 409).

São realizadas Conferências periódicas para a promoção de políticas para as mulheres, já que há consenso acerca da existência de desigualdades entre homens e mulheres. Com base nos planos nacionais, são realizados monitoramentos em cinco áreas específicas: Violência, Trabalho, Educação, poder e decisão e saúde (BERTOLIN; ARAÚJO; KAMADA, 2013, p. 409).

O tema central que o presente estudo irá se debruçar, entretanto é o que se dirige à uma participação das mulheres na política. Nessa seara, em todo o mundo, há um déficit de participação feminina nos espaços de poder e tomada de decisões, como sendo um obstáculo à consolidação da democracia real – tanto a brasileira, quanto ao redor do mundo naqueles países que se intitulam democráticos (BERTOLIN; ARAÚJO; KAMADA, 2013, p. 422).

Assim, em 1995 foi editada a primeira lei que visou ampliar a participação feminina nas esferas de decisão políticas, a lei 9100/95 determinava aos partidos políticos, 20% de reserva de vagas a serem destinadas às mulheres no processo de alistamento no

pleito eleitoral. Em 1997, a lei 9504 que estabeleceu novas diretrizes eleitorais ao direito eleitoral, foi sancionada no país, elevando o percentual de reserva de vagas destinadas à diversidade de gênero de 20 para 30 por cento. Com o advento da lei 9504 as cotas foram destinadas ao fomento da igualdade de gênero, não reservando cotas mínimas às mulheres ou máximas aos homens, entretanto, diante da realidade mundial de subrepresentatividade feminina nas esferas públicas de poder, fica evidente que a medida é, de fato uma ação afirmativa que visa fomentar a maior participação de mulheres. Entretanto a medida protetiva não se mostrou eficiente já que não obrigava os partidos político a preencherem efetivamente a quantidade mínima de mulheres na candidatura, desde que não ultrapassasse o máximo de 70% de homens inscritos no pleito eleitoral (BERTOLIN; ARAÚJO; KAMADA, 2013, p. 423).

Em 2009, foi aprovada a Lei 12034 que estabelece no art. 10º § 3º da Lei 9504, que cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e reservará o máximo de 70% para a candidatura de cada sexo, dessa forma, os partidos obedecer aos limites estabelecidos pela legislação. Ocorre que o caput do artigo de lei supramencionado ficou inalterado, autorizando o número de até 150% de registros superior de candidaturas se comparado a lugares possíveis a preencher (BERTOLIN; ARAÚJO; KAMADA, 2013, p. 423).

Diante da realidade fática, somente uma lei de cotas a fim de garantir um fomento na participação de mulheres na representação política do Estado se mostrou ineficiente, sendo necessário também na possibilidade de adoção de algumas medidas, como por exemplo a adoção, por parte dos partidos políticos um investimento de programas de formação e recrutamento de mulheres (BERTOLIN; ARAÚJO; KAMADA, 2013, p. 423).

O Brasil, tem dado passos importantes com relação a uma maior efetividade na democratização da representação política do Estado nacional, porém ainda é premente a necessidade de se repensar os mecanismos existentes atualmente que visam estabelecer um apoio a maior participação das mulheres nos ambientes políticos – que ensejaria decisões mais democráticas e transformadoras o espaço público. A atual realidade representativa brasileira, dotada de pouca diversidade, são um óbice à consolidação plena da democracia do país.

3. O PATRIARCALISMO E OS REFLEXOS NA SUBREPRESENTATIVIDADE FEMININA NO PROCESSO DE CANDIDATURA ELEITORAL NO BRASIL E NO MUNDO

Não há como desenvolver o cerne dos problemas que giram em torno da sub-representação das mulheres nos espaços de poder de decisão política, sem que sejam efetivamente discutidos os meandros históricos que culminaram na presente realidade assolada por tão marcante submissão ainda existente nas relações sociais ainda pautadas na dominação de um grupo mais forte sobre outro mais fraco. Nas desigualdades relacionadas ao gênero, com base nos dados estatísticos que serão abordados com maior profundidade nos próximos tópicos, restará evidente a posição ocupada pelas mulheres no palco das relações sociais marcadas pelo poder.

A história da humanidade, desde o seu princípio evidencia as profundas raízes da vulnerabilidade da mulher na construção das relações sociais, não sendo possível esgotar, na fundamentação da presente pesquisa todas as situações que culminaram na desvalorização do feminino no Brasil e no mundo.

Dito isto, pode-se afirmar que o objetivo do presente capítulo é tecer uma breve ilustração de fatos históricos que comprovam a submissão da figura da mulher, bem como pretende elucidar o pensamento de alguns teóricos das ciências humanas acerca da existência biológica de uma incapacidade feminina nata para a tomada de decisões, ensejando na construção cultural e sociológica acerca desse ideal de inferioridade feminina e os reflexos, sem qualquer dúvida, desse ideal na realidade ainda profundamente desigual relacionada às questões de gênero a qual a sociedade insiste em se sustentar.

3.1 A MAGINALIZAÇÃO DA MULHER NAS ESFERAS DE PODER E OS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO

Estereótipos de gênero são mecanismos de compreensão que induzem o processamento de informações socialmente definidos, criando sobre a imagem de um certo objeto, um preconceito de que sobre aquele ponto em questão rege uma verdade absoluta. Assim sendo os estereótipos geram uma forma bastante cruel de discriminação, tendo em vista que não é uma ideia escancarada, mas sim um induzimento da naturalidade da perpetuação de abuso, que em muitas vezes é aceita pacificamente pelas próprias vítimas das segregações, por eles, promovidas.

A sujeição das mulheres em relação à dominação masculina tem bases marcadas em uma construção filosófica, histórica e moral que traz argumentos que imputam à mulher ainda hoje, responsabilidades familiares, sociais, sexuais, morais que perpetuam a sua situação de vulnerável em face dos homens, tornando presente nos dias que correm a difícil emancipação social do feminino (BIROLI, 2011, p.134).

Wayne Morrison (2012, p.572), sugere em seus estudos acerca da compreensão da filosofia do direito feminista, a incontestável posição de inferioridade das mulheres ao longo da história, se mostrando fatidicamente pouco melhor que a condição dos escravos, sendo também considerada durante muitos períodos propriedade legal dos seus senhores que teriam sobre elas pleno controle, bem como seriam os responsáveis pela garantia da sua segurança e sustento.

Outro ponto que na visão do autor supramencionado que corrobora para a atual marginalização das mulheres nas esferas de poder na sociedade é justamente o patriarcalismo no qual a sociedade moderna ainda se sustenta, fundado no sistema de autoridade masculina estruturantes das instituições bem como na racionalidade que visa provar uma superioridade masculina na capacidade decisória que constituem as “relações opressivas e exploradoras que afetam as mulheres” (MORRINSON, 2012, p.572-573).

Outro autor masculino que trata da submissão da mulher de forma análoga a condição precária vivida pelos povos escravizados, é o filósofo inglês do século XIX, Stuart Mill, que publicou a obra “A Sujeição das Mulheres” ainda em 1869, num contexto histórico marcado pelas lutas feministas que objetivavam a conquista dos direitos sociais.

No bojo de sua obra, o filósofo supracitado chamou atenção para o fato de que, muito embora se observasse no mundo uma insurreição social acerca das ideias que justificavam a escravidão dos povos, havia ainda naquele tempo uma manutenção das bases institucionais opressoras em relação às condições da mulher por parte do sexo oposto, restando profundamente vulneráveis, sendo consideradas seres inferiores, incapazes de serem dotadas de autonomia nas esferas públicas e privadas da vida civil (OLIVEIRA, 2013, p. 494).

Em uma análise da obra do autor, Maria Aparecida Oliveira (2013, p.495), elucida alguns pontos de vista de Mill acerca da perpetuação da situação vulnerável que a mulher se encontra até os dias atuais. Uma das grandes questões para o filósofo

girava em torno da naturalidade com a qual as próprias mulheres aceitavam a situação de sujeição a qual eram submetidas, ainda que diante de uma realidade que avançava em relação à garantia de direitos humanos. Para ele a “escravidão feminina” se mantinha e era aceita com certa passividade pelas próprias mulheres por mero costume e por ser considerável uma posição socialmente confortável aos povos, mas nem por isso poderia ser visto como algo aceitável.

Em um artigo publicado pelo próprio autor acerca da sua obra, Mill (2017) constatou que com o passar do tempo o seu pensamento acerca da manutenção da luta pelo poder opressor de classes que gira em torno da sociedade, ainda é algo palpável:

A nossa reflexão até aqui é mais do que suficiente para demonstrar que o costume, por muito universal que possa ser, não autoriza, neste caso, nenhuma presunção, nem justifica qualquer preconceito a favor do sistema que coloca as mulheres num estado de sujeição social e política em relação aos homens. Mas posso ir mais longe e afirmar que o curso da História e as tendências progressistas da sociedade humana não só não nos permitem qualquer presunção a favor deste sistema de desigualdade de direitos como nos proporcionam, pelo contrário, uma forte presunção contra ele; e que, se todo o processo de evolução humana até aos nossos dias e todo o fluxo das atuais tendências nos autorizam qualquer interferência nessa matéria, será no sentido de considerar que esta relíquia do passado está em colisão com o futuro e tem necessariamente de desaparecer.

Diante do exposto, é possível constatar que mesmo tendo passado mais de um século da obra Mill, a realidade de sujeição da mulher ainda é atual, e o que torna essa sujeição como paradigma extremamente difícil de ser rompido seria justamente uma ideia costumeira, atrelada ao inconsciente coletivo de que o gênero feminino possui obrigações eternas para com o gênero masculino.

Nesse sentido, a filosofia feminista surge como uma espécie de quimera que serviria justamente para enfrentar essa passividade generalizada relacionada a inconcebível sujeição de seres humanos – para muito além de quaisquer questões que envolvam gênero – sobre outros.

Simone de Beauvoir, escritora de grande renome da filosofia feminista, propõe justamente a luta pela conquista da libertação de que tratara Mill. Em sua obra “segundo sexo”, a autora tece uma análise minuciosa sobre todas as questões que giram em torno da condição pouco abastada com a qual a mulher é vista pela sociedade, mas diferente de Mill, para Beauvoir, outras questões além do costume foram limitadoras da liberdade feminina, mas que basta fazer uma análise crítica da sociedade para perceber que essa submissão é algo evidente e real.

[...]a humanidade se reparte em duas categorias de indivíduos, cujas roupas, rostos, corpos, sorrisos, atitudes, interesses, ocupações são manifestamente diferentes: talvez essas diferenças sejam superficiais, talvez se destinem a desaparecer. (BEAUVOIR, 1970, p.8 a 9).

Desse modo, o intuito do presente capítulo é discutir justamente as questões sociais e filosóficas que - no entendimento que essa pesquisadora construiu durante a investigação do tema deste trabalho – ainda servem como embasamento para a sociedade desigual que é retratada numa realidade de tão baixos índices de participação da mulher nas esferas de poder da construção das bases democráticas do Estado aos quais pertencem e o quanto, essa difícil realidade se repete não só no Brasil mas em diversos lugares do mundo.

Ademais, ainda pretende esse capítulo tecer uma breve análise acerca da filosofia feminista e como essa teoria vem influenciando o mundo na promoção de políticas que visam, finalmente romper essa condição de falta de autonomia feminina nas mais diversas esferas da vida civil.

3.1.1 O patriarcado e a subordinação histórica das mulheres

A sociedade pós-moderna, mesmo diante de uma nova ótica de garantia de direitos fundamentais, onde o ideal de justiça está equalizado numa ideia de igualdade material e liberdade, está escalonada numa ideologia androcêntrica.¹⁴

As contribuições de uma análise mais apurada dos desdobramentos históricos acerca das questões que envolvem estudos de gênero são de grande valia para a resposta do problema central deste estudo que gira em torno da representação ainda ínfima das mulheres nos espaços políticos de poder do estado Brasileiro. Dessa forma, o desenvolver do presente tópico tem o condão de questionar as bases patriarcais existentes e as suas reais consequências ao Estado democrático moderno.

¹⁴ Androcentrismo está diretamente ligado à ideia de patriarcado, mas não se refere tão somente aos privilégios alcançados pelos homens socialmente, mas sim, de modo geral, toda a apenas ao privilégio dos homens, mas sim à uma condição social do homem “provedor” que serviria como uma espécie de balança social, nesse sentido, explica Tânia Mara Pereira Vasconcelos (2005, p.5):

“[...] a etimologia da palavra androcentrismo que tem origem grega, estando associada à centralidade do ser do sexo masculino – o homem, em oposição à mulher. Porém, não qualquer homem, e sim um homem com determinado status – o homem adulto, casado e possuidor de determinadas qualidades como honra e valentia, portanto, um homem que tenha assimilado um conjunto de valores viris. Nesse sentido, a autora associa a exclusão de gênero a outras formas de exclusão, como às de raça e classe, uma vez que a perspectiva centralista do discurso histórico não exclui apenas a mulher, mas também qualquer homem que esteja fora do modelo androcêntrico”.

Há um período histórico em que as mulheres não tiveram praticamente nenhuma participação social catalogada, tendo em vista que sua função na sociedade estava diretamente ligada ao trabalho doméstico, estando alheias ao processo de desenvolvimento social, o que culminou numa penumbra histórica com relação à participação feminina tendo em vista que geralmente os grandes atores dos movimentos de transformação histórica eram homens (VASCONCELOS, 2005, p.1).

Wayne Morrison (2012, p.574-575), indica em sua obra dedicada ao estudo da filosofia jurídica, que desde os escritos mitológicos da Grécia Clássica, a figura da mulher era retratada com características “de seres irracionais, imprevisíveis, emocionais e simples”, enquanto os homens eram vistos como seres racionais dotados de equilíbrio na tomada de decisões.

No mesmo sentido os textos jurídicos codificados corolários de todos os sistemas modernos tratam a imagem da mulher como sendo sempre um ser inferior ou diminuída a mera condição de propriedade do seu Senhor. A esse exemplo, o código de Manu¹⁵, no seu artigo 420¹⁶, traz a ideia da mulher frágil não sendo dotada de autonomia das suas plenas funções da capacidade civil, onde seria do homem, a função de subjugar e proteger essas mulheres em todos os períodos da sua existência.

Outro ponto que pode ser suscitado sobre as disposições contidas no Código de Manu, em seu artigo 62, que ilustra estrategicamente as questões que envolvem o cerne do problema de pesquisa, está ligada diretamente às questões que envolvem o poder de convencimento nas esferas sociais, tendo em vista que àquele tempo o valor do depoimento feminino tem menor valor que o masculino quanto dispõe que “O testemunho isolado de um homem isento de cobiça, é admissível em certos casos; enquanto que o de um grande número de mulheres, ainda que honestas, não o é (por causa da inconstância do espírito delas)”

Ao estabelecer uma análise acerca do instituto supramencionado, é possível entender que mesmo um número elevado de mulheres a constatarem um fato por meio de seu

¹⁵ Constitui-se na legislação do mundo indiano e estabelece o sistema de castas na sociedade Hindu.

¹⁶ Art. 420º Uma mulher está sob a guarda de seu pai, durante a infância, sob a guarda de seu marido durante a juventude, sob a guarda de seus filhos em sua velhice; ela não deve jamais se conduzir à sua vontade.

testemunho, esse não seria válido tendo em vista a natureza inconstante das mulheres.

Assim sendo, é dessa maneira que se constrói, como bem identificou Stuart Mill em sua obra, a criação do costume que perpassa pelo imaginário da incapacidade da mulher para qualquer função da vida que não àquelas ligadas à maternidade e ao seio familiar. O mais preocupante, entretanto, é que os reflexos desse tipo de construção ideológica da subordinação feminina estão ligados a uma incapacidade inata à mulher no gozo da autonomia da vida civil e política do Estado.

Há, portanto, uma construção filosófica que tende a considerar a civilização como obra masculina e que a função das mulheres no processo de evolução social deve se ater na “criação dos filhos e moderação dos excessos masculinos” (MORRINSON, p. 575).

Nesse diapasão Stuart Mill, faz uma crítica dura ao modelo social proposto para a sua época onde as mulheres não eram possuidoras de direitos civis equânimes quando comparado aos direitos masculinos. O autor justificava a submissão das mulheres como sendo algo decorrente da construção de um processo histórico que criava no imaginário feminino e masculino, a obrigação de servidão. Ainda pontua, o autor, a condição da mulher análoga a dos povos escravizados, indicando, entretanto, uma roupagem diferente, nesse caso já que aqui, não haveria uma dominação meramente pela força, mas principalmente exercem uma dominação psicológica.

A dominação masculina tem efeitos na construção psicológicas, filosófica, cultural, histórica e moral sobre as mulheres, imputando ao gênero feminino as responsabilidades familiares e domésticas, gerando ainda hoje, a difícil emancipação social desse grupo em questão.

No Brasil, muito embora tenha havido, com o advento da CF/88 - que dispôs em seu art. 5º a igualdade de gênero, um marco positivo do ordenamento jurídico acerca das garantias de efetivação dos direitos de igualdade das mulheres como ponto norteador do direito interno, na realidade o que se observa é uma desigualdade ainda permanente, em vários aspectos, na marginalização da mulher na ocupação dos espaços de poder (BERTOLINI; ARAÚJO; KAMADA, 2013, p.405).

Um destaque para os estudiosos do tema, está relacionado à divisão sexual do trabalho, onde se reconhece algumas profissões como sendo originariamente de homens e outras destinadas ao público feminino, sendo que no último caso,

geralmente a posição que a mulher ocupa, estaria relacionada ao espaço doméstico, ainda que exercidas em espaço público. Em outras palavras, seriam essas atividades, àquelas destinadas aos cuidados com a casa ou com a família, sendo vistas com pouco prestígio social e com equivalente remuneração (BERTOLINI; ARAÚJO; KAMADA, 2013, p.405).

Nesse mesmo sentido, Clóvis Scherer (2017, p.7) realizou estudos com base em índices estatísticos apurados pelas agências nacionais que comprovam a “tradicional divisão sexual do trabalho, que atribui ao homem o papel de provedor da família e à mulher o de cuidadora da casa e dos dependentes”. Os números apurados pelo Pnad indicam que em 2006, 92% de mulheres ocupadas no país afirmaram que além de suas atividades laborais exercem os serviços doméstico e de cuidado, em contraponto ao número de 52% de homens.

Ainda acerca do estudo sobre a divisão sexual do trabalho, dados mostram que, no ano de 2014 as jornadas laborais das mulheres giram em torno de 54,7 horas por semana, em contrapartida a de 46,7 horas para os homens. Em 2015, 35,5% das mulheres trabalhavam sem carteira assinada, a porcentagem de homens na mesma posição é de 19,3% (SCHERER, 2017, p.7).

Um olhar de forma apurada aos estudos trazidos pelo economista citado nos parágrafos anteriores, se observa ainda uma profunda desigualdade social que regem as relações no mercado de trabalho, que são, junto com a representação política uma das formas de emancipação dos indivíduos para a livre vivência do fenômeno social, tendo em vista que o trabalho, diante da sociedade capitalista e globalizada ainda é o principal meio de se chegar a uma autonomia efetiva.

Os dados mostram que ainda que as mulheres trabalhem com uma carga horária maior que aquela cumprida por homens, as mulheres ainda continuam exercendo as funções que historicamente perpetuam a sua condição de subordinada ao sexo masculino como abordou Mill em sua obra datada do final do século XIX.

Um estudo que trata das diferenças entre homens e mulheres, publicado no jornal A Folha de São Paulo, com base nos dados disponibilizados pelo IBGE, indica que em condições atuais de diminuição das desigualdades, o Estado brasileiro, somente alcançaria uma condição salarial igualitária em 2085 (CABETTE, 2015, p.1).

Outro ponto da pesquisa, mostra que somente 7.5% dos cargos de gestão estão ocupados por mulheres no Brasil, e nas projeções dos especialistas da organização americana Catalyst somente no ano de 2126 o Brasil alcançaria a equidade com relação aos cargos de gerência supramencionados, ocupando, atualmente, a 27ª das 44 posições do ranking mundial (CABETTE, 2015, p.1).

Na esfera de representação política nas câmaras municipais, somente haveria equidade em 2160, caso as atuais projeções se mantenham, mas esse ponto será discutido com mais cautela em tópico específico (CABETTE, 2015, p.1).

As referências históricas e os dados estatísticos acerca da comparação de efetivação de direitos para homens e mulheres são intermináveis. É certo que há inúmeras outras situações amplamente discutidas atualmente, acerca das demais áreas da vida em que a mulher se encontra vulnerável como por exemplo a saúde, a segurança no âmbito doméstico e público. Estas abordagens também restariam enriquecedoras a este trabalho, entretanto, por hora, todos os dados trazidos à baila desta pesquisa se mostram suficientes para comprovar a existência da real e grave desigualdade que assola o bojo da sociedade mundial e brasileira, culminando, entre outros aspectos, no déficit representativo das mulheres nos cargos políticos.

3.1.2 A influência da filosofia feminista na luta pelos direitos políticos da mulher

Restou claro no tópico anterior, a existência de grande discriminação negativa encontrada ainda hoje na sociedade. É inegável, entretanto, que durante o século XX houve uma mudança importante e considerável, relacionada às garantias fundamentais das mulheres.

Além da garantia natural dos direitos fundamentais a todos os seres humanos próprios do movimento pós-positivista, que beneficiou, por óbvio, também as mulheres - tendo em vista a elevação da dignidade da pessoa humana à categoria de superprincípio norteador de todo o sistema jurídico conforme já fora anteriormente citado - se houve outro motivo que possa receber os justos louros da luta para a efetivação dos referidos direitos é, sem dúvidas, o movimento feminista.

Wayne Morrison (2012, p.571) entende que movimento feminista foi talvez, dos movimentos modernos, mais revolucionários do século XX, provocando grandes impactos numa nova ordem social de garantias de direitos às mulheres.

Os movimentos feministas, muito embora sejam dotados de uma certa imprecisão decorrente da grande gama de diversidade que gira em seu entorno, podem ser visto como “exigência de emancipação, igualdade e libertação das mulheres” de forma a enfatizar a necessidade de maior conscientização e satisfação de medidas que culminam na transformação do mundo com relação ao potencial das mulheres que ficam oprimidos por meio dos padrões socialmente estabelecidos (MORRINSON, 2012, p. 571).

Em suma, o feminismo implica na análise e combate das estruturas de opressão e violência, criadas socialmente para a sujeição da mulher. Desse modo os autores que estão inseridos nesse contexto como feministas, abordam as mais diversas esferas de discurso como forma de conscientização da realidade desigual e transcendência do problema, como por exemplo, o rompimento do ideal patriarcal e da estrutura familiar tradicional, luta pelos direitos da reprodução e aumento da autoestima através de uma libertação do prazer feminino (MORRINSON, 2012, p.573).

A metodologia feminista, de acordo com o autor inglês, se fundamenta no fato de entenderem, as feministas, que as soluções jurídicas para as situações da vida são construídas através de uma vivência pragmática e que a experiência e vivência das mulheres sobre esses fatos é diferente do ponto de vista dos homens, assim sendo, uma sociedade em que as mulheres não são dotadas de representação nas esferas de poder acaba por gerar entraves à construção do que seria efetivamente uma sociedade democrática plena (MORRINSON, 2012, p.578).

Um dos grandes problemas suscitados nas lutas feministas é o que diz respeito à elucidação e enfrentamento da violência contra a mulher, que adquiriu maior destaque após a uma crescente mobilização de grupos de mulheres e engajados na teoria feministas, no sentido de denunciar os altos índices de extrema violência que se legitimavam através do discurso da “morte por amor”. Nesse cenário, o chamamento da opinião pública para condenar esses fatos, tornou atual e importante a discussão sobre a possibilidade da criação de uma nova categoria de homicídio - mais gravosa tendo em vista todo o contexto de repúdio social ao ato – que é o chamado feminicídio (BERTOLIN; ARAÚJO; KAMADA, 2013, P.405).

No Brasil, é na década de 70, marcada por uma grande repressão política travada no país pela ditadura militar, que começam a aparecer os primeiros grupos organizados de proteção aos direitos das mulheres. A delegada Therezinha Zerbini fundou o

Movimento Feminino pela Anistia, cujo propósito era justamente denunciar o regime, mais tarde, na década de 80 o movimento passou a chamar Anistia e Liberdades Democráticas (SCHUMAHER, 2015, p.126).

Além desse movimento pela luta de direitos dentro do Brasil - que não se calou mesmo frente aos tempos de repressão, a ONU batiza a década de setenta do século passado, como a década das mulheres, onde em 1975 na Cidade do México acontecia a Conferência Internacional sobre a mulher, que impulsionou a segunda era do movimento feminista (SHUMAHER, 2015, p.126).

Os reflexos gerados pela violência doméstica às mulheres, trouxe contornos tão graves, que a Organização Mundial da Saúde reconheceu o problema como prioridade urgente de saúde pública. Assim sendo, uma reflexão maior acerca da extensão dos efeitos psicossociais que esse tipo de violência gera, conclui para o efeito do fenômeno em diversas áreas da sociedade (BERTOLIN; ARAÚJO; KAMADA, 2013, P.412).

A Lei Maria da Penha, que versa sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher surge neste contexto histórico como um instrumento importante para a mudança de paradigma social acerca da aceitação da submissão de mulheres com relação aos homens, uma vez que ainda que não tenha erradicado os casos de violência que ainda possuem índices altíssimos, ao menos tem o condão de chamar atenção para um problema existente na sociedade que até então era velado (BERTOLIN; ARAÚJO; KAMADA, 2013, P.412).

Muitas mulheres ao longo da história tiveram importância na luta pela garantia da fatia do mínimo existencial que cabe à classe feminina, entre elas a mais emblemática, sem dúvida é Simone de Beauvoir, que mudou as bases do feminismo com a sua obra segundo sexo, publicado em 1949.

Beauvoir, é francesa e crescida numa época marcada por grandes conflitos mundiais, sendo o seu ambiente social, um ambiente repressivo durante toda a sua infância. O seu refúgio nos estudos, mais tarde iria conferir-lhe o que chamavam “cérebro de homem”, o que em verdade era tão somente conhecimento acadêmico suficiente para frequentar o rol de pensadores existentes na época. Nesse sentido, a escritora afirmou diversas vezes nunca ter sofrido preconceito, ou ao menos ter efetivamente sofrido os efeitos do patriarcado em sua formação (GARCIA, 1999, p.85).

Com influências vindas mais tarde da escola feminista, bem como num posterior engajamento político causando na autora decorrente dos efeitos da Segunda Guerra Mundial, surge o livro, considerado por muitos, o mais importante aos estudos femininos.

Ainda acerca do tema de submissão e os seus fundamentos históricos, Beauvoir (1969, p. 17), tece as seguintes constatações:

[...] uma das consequências da revolução industrial é a participação da mulher no trabalho produtivo: nesse momento as reivindicações feministas saem do terreno teórico, encontram fundamentos econômicos; seus adversários fazem-se mais agressivos. Embora os bens de raiz se achem em parte abalados, a burguesia apega-se à velha moral que vê, na solidez da família, a garantia da propriedade privada: exige a presença da mulher no lar tanto mais vigorosamente quanto sua emancipação torna-se uma verdadeira ameaça; mesmo dentro da classe operária os homens tentaram frear essa libertação, porque as mulheres são encaradas como perigosas concorrentes, habituadas que estavam a trabalhar por salários mais baixos (1). A fim de provar a inferioridade da mulher, os antifeministas apelaram não somente para a religião, a filosofia e a teologia, como no passado, mas ainda para a ciência: biologia, psicologia experimental etc. Quando muito, consentia-se em conceder ao outro sexo "a igualdade dentro da diferença".

Simone de Beauvoir (1969, p.169), chama a atenção para a construção patriarcal em que torna as mulheres como seres que deveriam ocupar no espaço social, o seu papel de esposa, se anulando completamente à medida em que ao se casar renega seu nome, seu culto, sua família para ser objeto do pertencimento do marido, devendo-lhe fidelidade e obediência. A função que a mulher ocupa nessa época, é a de cuidado do lar e procriando a fim de que haja a manutenção da espécie, enquanto os homens têm a tranquilidade de ocupar os demais espaços de poder na sociedade, tendo em vista que sempre terá uma mulher que lhe dará respaldo em suas necessidades básicas, enquanto este opera livremente os atos da vida civil:

A mulher está votada à perpetuação da espécie e à manutenção do lar, isto é, à imanência¹. Em verdade, toda existência humana é transcendência e imanência a um tempo: para se ultrapassar é forçoso que se mantenha, para se lançar no futuro cumprir-lhe integrar o passado e comunicando-se com outrem deve confirmar-se em si mesma. Estes dois momentos estão implicados em todo movimento vivo: ao homem, o casamento outorga precisamente a síntese feliz; em seu ofício, em sua vida política, ele conhece o progresso, a mudança, experimenta dispersão através do tempo e do universo; e quando se cansa desse vagabundear, funda um lar, fixa-se, ancora no mundo; à noite, retorna a casa onde a mulher cuida dos móveis e dos filhos, do passado que ela armazena.

Para a autora francesa, não há, em verdade como mensurar a profundidade do problema ligado às desigualdades sociais, sendo de fato, o debate a melhor maneira de garantir o reconhecimento. Entretanto destaca ainda no corpo do seu texto, a

necessidade do cuidado com o discurso, já que aqui o intuito não é trocar a ideia de um sexo dotado de superioridade em relação a outro, mas sim da promoção de um equilíbrio como sendo sinônimo de justiça social (BEAUVOIR, 1970, p. 20-21).

Diante de tudo ora exposto, o tópico cumpre o papel de elucidar a discussão da desigualdade social e como essa falta de paridade influencia na construção da mulher com uma imagem marcada pela inferioridade e a ocupação como coadjuvante do processo histórico ao qual está inserida. Combater essas ideias, conforme o feminismo vem fazendo, somadas às outras medidas afirmativas tomadas pelo poder público, o caminho será, ainda que a passos largos, o caminho para a emancipação da mulher e a sua efetiva participação na vida social.

3.2 UM BREVE PANORAMA DA REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA FEMININA NO MUNDO

Diante de tudo que fora estudado até o presente momento, com a análise da construção de pensamento na qual está baseado o próprio Estado democrático garantidor de direitos, bem como fora amplamente elucidada de realidade fática de uma ainda muito presente, desigualdade entre homens e mulheres, se faz premente uma reflexão consciente da necessidade de uma mudança de paradigmas afim de solucionar o problema das discriminações negativas, que no caso da representatividade política especialmente, gera um dano não somente às classes preteridas, mas também em toda a sociedade, possuidora de direitos difusos, que estará fincada em uma falácia de democracia e não em uma democracia efetiva.

Nos últimos anos, as agências e organizações internacionais vem indicando como termômetro de democracias saudáveis, o número efetivo de mulheres eleitas para cargos de decisão no Estado. Os argumentos acerca desse indicativo como meio legítimo de medir a qualidade democrática de cada Estado está diretamente ligada a ideia de que não seria possível a criação de um Estado justo e efetivamente garantidor de direitos quando apenas um grupo hegemônico ocupasse as esferas de poder (SACHET, 2011, p. 159, 160).

Desta forma, tendo em vista o número ainda ínfimo de participação política feminina nos cargos do executivo e do legislativo, passam a identificar como sendo essa subrepresentatividade um entrave sociocultural à implementação do equilíbrio entre a representação política de homens e mulheres, o que acarretaria em um estigma ao

Estado de direito, tendo em vista que as estatística de desenvolvimento humanos são maiores em Estados com composição política diversificada, do que se comparado em regra com Estados hegemônicos (SACHET, 2011, p. 159, 160).

Diante do que fora exposto, resta importante salientar o objetivo do capítulo em trazer, de uma perspectiva internacional, a realidade entre a luta e a efetivação de direitos políticos da mulher, como forma de avaliar se, de fato a sub-representação é um problema a ser enfrentado pelo direito interno, ou ainda é uma questão generalizada.

Alguns documentos decorrentes de convenções, tratados e conferências internacionais, se torna muito relevante quanto à conscientização da situação degradante na qual ainda se encontra, a mulher, nos espaços representativos da sociedade, tendo em vista a promoção de debates em larga escala e assunção de compromissos que visem melhorar as situações de injustiças em um espaço que transcende as linhas do Estado.

Assim sendo, é necessário ao presente estudo, o conhecimento de alguns documentos mais relevantes na promoção de igualdade de direitos das mulheres no mundo, como meio de fundamentar a conclusão do presente trabalho monográfico.

Um dos primeiros documentos relevantes quando se fala em direito internacional pós-moderno, é a carta das nações Unidas, que surge como forma de consolidação dos Direitos Humanos após a Segunda Guerra Mundial no ano de 1945, sendo assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, quando do fim da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional. A carta, relacionada ao direito feminino, tem por escopo garantir o respeito aos Direitos Humanos, pautados nas liberdades individuais e igualdade material, bem como promover, entre outras medidas, a igualdade entre os sexos¹⁷ (ONU, 2017, p.2-3).

Já em 1948, surge a Declaração Universal Dos Direitos Humanos, que consiste na promoção de direitos humanos que normalmente são tidos como naturais à existência humana. Seriam esses os princípios que versam sobre a universalidade dos direitos bem como a sua disposição e inalienabilidade, o que impede a transferência nem de

¹⁷ Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

mitigação, sanando quaisquer possibilidades de tratamentos discriminatórios relativos de um grupo sobre outro (ONU, 2017, p.2).

O ano de 1975 foi considerado pelas Nações Unidas como o Ano Internacional da Mulher, que foi um marco histórico para a evolução das discussões acerca dos direitos das mulheres no mundo, abrindo, desta forma um “canal de comunicação e participação política para o mundo” (BERTOLIN; ARAÚJO; KAMADA, 2013. P. 405).

Flavia Piovesan (2006, p.38), faz um comparativo realidade nacional com as discussões suscitadas no âmbito do Direito Internacional. Nesse sentido, elucida o impacto da influência dos documentos assinados na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher em de 1979, suscita ainda a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, de 1993, bem como a Declaração e a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim, de 1995. Todos esses institutos, acabaram por orientar o movimento das políticas relativas aos direitos das mulheres no ambiente local. Com o advento do neoconstitucionalismo brasileiro de 1988, o Brasil adotou uma postura de assunção de compromissos internacionais que se refere a implementação das normas de direitos humanos em seu ordenamento interno.

Essa nova era da garantia de direitos humanos, no âmbito do direito interno, culminou numa maior conscientização e exigência por parte da classe feminina, o poder de exigir a possibilidade de que aqueles direitos conquistados no âmbito internacional sejam incorporados ao ordenamento interno.

Rosiska Darcy de Oliveira (1998), entretanto dá um destaque especial à Conferência de Viena sobre o Direitos dos Direitos Humanos, pois, indica a autora, que a partir deste momento, houve uma consciência por parte da comunidade internacional acerca da universalidade dos direitos humanos. Assim, a mulher passa agora da condição de invisível a detentora de direitos, tendo em vista que a referida Carta indica a obrigatoriedade da igualdade de sexos em sociedades justas. Para Rosiska, o direito internacional pecava até o advento da Carta de proteção aos direitos humanos, uma vez que não trazia no bojo da legislação internacional, a diferença necessária entre os direitos relativos aos gêneros:

O ponto cego dos direitos humanos era a ausência de reconhecimento de que a humanidade é feita de dois sexos, diferentes e iguais em direitos e deveres. Promover a igualdade entre eles subentende a travessia de especificidades da vida real sem a qual a noção mesma de universalidade é

um conceito vazio. Significa interrogar a organização social e política das nações mal preparadas para responder a demandas emergentes, inéditas e, por vezes, aparentemente insólitas, em um mundo que se organizou in absentia das mulheres ou, no melhor dos casos, mantendo-as na fronteira do espaço público e impondo uma nítida separação entre este e o espaço privado

Na década de 90, a ONU propôs um conceito de segurança humana visando proteger as necessidades vitais dos seres humanos, entre estas necessidades estavam as noções de medo. Assim sendo, essa nova perspectiva inserida no ordenamento internacional, atinge diretamente aos interesses de classes feministas que desde a década de 70 lutavam por um reconhecimento da condição de insegurança na qual as mulheres ainda estavam sujeitas, o que impactava diretamente na sua atuação nas esferas públicas sociais (BARSTED, 2006, p. 259).

Neste diapasão, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, datada do ano 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995, trouxe a definição de violência como sendo qualquer ato ou conduta de violência baseada em diferenças de gênero, sendo considerada a expressão “qualquer ato” as formas mais abrangentes de violência, como por exemplo, a violência física, psicológica, sexual, entre outras (BARSTED, 2006, p. 257).

Se pode notar, desse modo, grandes mudanças no cenário social brasileiro, como por exemplo a promulgação da Lei Maria da Penha e a criação de delegacias especializadas à violência doméstica e as mulheres (BARSTED, 2006, p. 259).

Essas mudanças trazidas pelos tratados internacionais de direitos humanos geram uma profunda mudança social, no sentido de, como já mencionado anteriormente, promover a discussão acerca dos temas que geram a segregação da mulher nos âmbitos públicos da vivência social, o que por sua vez, gera, por óbvio um distanciamento do próprio estado e das esferas de poder. Muito embora sejam tratados de modo em separado, ao decorrer do presente estudo, esta pesquisadora entendeu que todo tido de discriminação negativa oposta às mulheres como forma de manter a relação de dominação, estas pessoas jamais poderão chegar a ocupar um quadro representativo igualitário.

4. A INEFETIVIDADE DAS COTAS DE GÊNERO NO PROCESSO DE ALISTAMENTO ELEITORAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FOMENTO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA VIDA POLÍTICA

Direitos políticos nada mais são além de um conjunto de regras que visam disciplinar a atuação da soberania popular. São direitos públicos subjetivos, que permitem aos indivíduos uma livre participação nos negócios políticos do Estado (MORAES, 2015, p. 241).

Quando o Estado se depara com uma realidade de baixa diversidade nas esferas representativas de poder, acaba correndo o grande risco de estar fundado em uma falácia daquilo que julgaria ser democracia plena.

Inerente aos direitos políticos, podemos citar a elegibilidade, elemento basilar que é a capacidade eleitoral passiva, que por sua vez, confere ao cidadão o direito de ser votado ou eleger-se a um mandato eletivo. Entretanto, a referida capacidade eleitoral depende do cumprimento de alguns requisitos constitucionais, mais conhecidos como condições de elegibilidade (CUNHA JR., 2015, p.643).

As referidas condições de elegibilidade são exigências constitucionais conferidas ao indivíduo para que o mesmo possa ser elegível. Primeiramente, se observa a necessidade de o indivíduo possuir nacionalidade brasileira – vínculo que une o indivíduo a um Estado, em razão do nascimento ou da naturalização; o pleno exercício dos poderes políticos, ou seja, não podendo o indivíduo incorrer em situações que tenham ensejado a perda dos direitos políticos. Também é critério de elegibilidade o alistamento eleitoral, que nada mais é que a inscrição nacional do eleitor junto à Justiça Eleitoral.

Diante da noção geral dos critérios de elegibilidade, o desenvolvimento do presente capítulo objetivará tecer uma análise acerca do cenário representativo nacional em face da limitação aos partidos políticos da liberdade de inscrições de candidaturas no pleito eleitoral necessária à mudança da realidade representativa nacional.

4.1 O ARTIGO 10 §3º DA LEI 9504/1997: UMA BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA DA MULHER

A luta pela evolução dos direitos das mulheres nos mais diversos meios sociais é uma discussão que se prolonga por séculos, não sendo diferente quando o recorte trata do viés político-representativo.

No final da década de 70, o movimento feminista brasileiro esteve empenhado em na luta pela busca dos direitos que versam sobre a cidadania e redemocratização. Nesse momento, surgiram alguns grupos de mulheres no intuito de buscar direitos mais efetivos, diante de um momento de recessão (SCHUMACHER, 2015, p.143).

Resta claro que houve considerável evolução desde que as mulheres passaram a ter direitos políticos não só no Brasil, mas no mundo. Entretanto, ainda hoje não alcançam sequer 10% (dez por cento) de representatividade nos cargos políticos ocupados no país, muito embora sejam parte de mais da metade da população brasileira (TSE, 2016, p. 1).

A Lei 9504/1997 surge com o intuito de modificar o desenho da política nacional, principalmente no que tange à falta de diversidade nos processos de candidatura apoiadas pelos partidos políticos.

De acordo com o que entende Patrícia Rangel (2009, p.68), “a lei produziu resultados positivos, embora ainda muito distantes do ideal. Enquanto, em 1994 (anteriormente à legislação), o percentual de candidatas no Brasil era de 7,18%, em 2002 esse número subiu para 14,84%, de acordo com dados do próprio TSE”.

De acordo com os dados fornecidos pelo TSE, através de seu endereço eletrônico, houve em 2014 um aumento considerável nas inscrições de candidaturas de mulheres no processo eleitoral em relação aos anos anteriores, entretanto, as mulheres eleitas no Brasil ainda são um número extremamente inferior com relação ao de homens que obtiveram sucesso ao pleito, não alcançando ao menos 10% (dez por cento) na Câmara dos Deputados e cerca de 13% (treze por cento) no Senado nas eleições de 2010 (TSE, 2016, p.2).

Considerando todas as esferas de poder, tratando-se do Congresso Nacional, tem-se 12 (doze) representantes femininas no Senado, em um universo de 81 (oitenta e uma) vagas, e 50 (cinquenta) mulheres dentre as 512 (quinhentas e doze) os parlamentares na Câmara de Deputados, sendo que 14 (catorze) Estados e o DF não possuem representatividade feminina nessa esfera (TSE, 2016, p.1).

Ocorre que mesmo diante da política afirmativa que estabelece as cotas de 30% (trinta por cento) reservadas à diversidade de gênero estabelecida na lei supramencionada, não há sanções rigorosas para o descumprimento dessa norma.

A falta de penalidade para o descumprimento do art. 10, §3º da Lei 9504/1997 não é o único fator que desestimula as candidaturas femininas, mas também a falta de distribuição justa dos fundos de financiamento de campanha, que são muito limitados para as campanhas femininas a menos que já sejam mulheres de destaque na vida política.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, observa-se uma maior preocupação do Estado em promover políticas de estímulo à diminuição da desigualdade de gênero, sendo inclusive um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil dispostos em seu artigo terceiro, inciso IV¹⁸.

Preocupados com a falta de uniformidade na legislação eleitoral, bem como com a discrepância de gênero na ocupação dos cargos públicos, em 30 de setembro de 1997 fora sancionada a Lei 9404, que agora estabelecerá regras de eleições de um modo geral para todos os cargos do executivo e legislativo em âmbito federal, estadual e municipal, para inclusive trazer estabilidade e segurança ao processo, requisitos fundamentais a uma democracia sólida.

Nas palavras de Pedro Roberto Decomain (2014, p.9-10):

Não se destina ela a regular apenas as eleições do ano de 1998, mas as eleições de modo geral, como consta inclusive da sua ementa, e como fica absolutamente claro no *caput* do art. 1º, ora analisado, que se refere a todas as eleições, nos três níveis, ou seja, federal, estadual e distrital e municipal. Desse modo, as normas desta lei deverão aplicar-se a todas as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Senadores, Deputados Federais, Governadores e Vice-Governadores de Estado e do Distrito Federal, Deputados Estaduais e Distritais, Prefeitos e Vice-Prefeitos municipais e Vereadores, a acontecerem no futuro.

Espera-se que esta lei não passe a ser sucessiva e casuisticamente alterada, a cada novo pleito, ao sabor das conveniências político-partidárias prevalentes no momento.

Constata-se que havia uma necessidade de reforma nas normatizações do direito eleitoral, nesse contexto nasce a Lei 9504/1997¹⁹, e traz em seu artigo décimo, o ponto

¹⁸ Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

¹⁹Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

que é o objeto de estudo desta pesquisa: a política afirmativa no processo eleitoral brasileiro que estabelece aos partidos políticos a obrigatoriedade de garantia de diversidade de gênero nas candidaturas eleitorais em uma cota de 30% (trinta por cento).

A disposição legal não versa expressamente sobre um direito de cotas exclusivo da mulher em si, mas sim da garantia da diversidade de gênero, reservando como cota máxima 70% (setenta por cento) aos candidatos de um mesmo gênero de cada partido e 30% (trinta por cento) como cota mínima.

No entendimento de Pedro Roberto Decomain (2014, p.64-65):

Ao que parece, a pretensão do legislador, ao editar o §3º deste artigo, assim como ao editar, em 1995, o §3º, do art. 11 da Lei 9100, foi assegurar sempre uma proporção de candidaturas de mulheres, dentre o total de candidatos apresentados pelos diferentes partidos ou coligações. Atento a esse raciocínio, dever-se-á concluir que, caso o partido ou coligação apresente candidaturas em número inferior ao máximo que lhe seria permitido de acordo com as regras precedentes, trinta por cento destas candidaturas apresentadas deverão ser de mulheres, e o restante de homens, ou no mínimo trinta por cento de candidaturas de homens, e as demais de mulheres.

O partido ou coligação também não poderá preencher com candidaturas de homens as vagas destinadas a candidatura de mulheres, ao argumento de que não as conseguiu obter em seus quadros partidários.

Dessa forma, ainda que a legislação não verse expressamente acerca de uma proteção à mulher, no atual cenário político brasileiro, em que as mulheres têm uma representatividade bastante reduzida, a intenção do legislador ao editar a norma foi justamente proteger esse direito à igualdade de gênero bem como fomentar e incentivar os partidos políticos a promoverem propostas de inclusão de mulheres nos seus quadros de filiados e ainda o estímulo a essa participação mais ativa da mulher, uma vez que não mais poderiam alegar o cumprimento da cota por não ter conseguido número suficiente de filiadas para constituir suas candidaturas em face da quantidade de homens (DECOMAIN, 2014, p.65).

Houve ainda muita discussão a respeito da obrigatoriedade da norma em decorrência do uso da expressão contida no texto original, tendo em vista que não versava especificamente sobre uma “necessidade” de preenchimento das cotas de candidatura, mas tão somente uma proibição ao não preenchimento de mais de 70 por cento das vagas ao pleito Eleitoral por um único sexo de candidatos. (BIANCHINI; BARROS,

Desse modo, de cem candidatos a concorrerem no pleito eleitoral, havia a possibilidade de que não houvesse nenhuma mulher nas chapas, desde que não ultrapassassem mais de 70 homens inscritos.

Desse modo, visando a repercussão negativa da norma aos processos de candidatura eleitoral, em 2009 o Congresso Nacional aprovou a Lei 12.034 que altera o dispositivo incluindo a expressão “preencherá” o que deixa claro a taxatividade da norma.

Fernanda Leal Barbosa (2016, p.9), traz um panorama acerca da discussão que permeava a questão da obrigatoriedade da norma:

A Lei 9.504/1997, devido à redação dada ao art. 10, § 3º, deixou a gosto dos partidos o cumprimento da cota estipulada. Decorrente da expressão “deverá reservar”, foi durante muito tempo alvo de polêmica a correta interpretação do dispositivo. Jaime Neto recorda que de um lado apresentava-se uma corrente no sentido de que em não havendo candidatos em número suficiente para garantir o mínimo de 30% de determinado sexo, estaria o partido autorizado a preencher as vagas remanescentes com candidatos do sexo oposto; e, diametralmente oposta, corrente que entendia que tal preenchimento não seria possível, ficando o partido impedido de lançar candidatos de um mesmo sexo em número superior a 70% do total de candidatos possíveis de serem lançados pelo partido/coligação.

Assim, o Congresso Nacional aprovou em 2009, a Lei 12.034, amplamente divulgada como minirreforma eleitoral, estabelecendo novos mandamentos. A expressão “deverá reservar” foi substituída por “preencherá”, atribuindo caráter cogente à norma, eliminando de vez dúvidas acerca de sua obrigatoriedade. (BARBOSA, 2016, p.9)

A intenção do legislador fora, certamente, muito benéfica a uma maior participação feminina nesse novo cenário político do Brasil. Entretanto, novos problemas acabaram surgindo, como por exemplo o lançamento de candidaturas de mulheres que não possuem interesse em levar o projeto político adiante, e tem o registro única e exclusivamente em troca de favores aos partidos a fim de que sejam cumpridas as cotas necessárias às candidaturas masculinas, que serão as efetivamente financiadas e difundidas ao eleitorado, não fazendo grandes mudanças, dessa forma, na composição do cenário de representatividade política atual. (PÓVOAS, 2016, p.2)

Nas palavras da desembargadora Maria Helena Póvoas, do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (março 2016, p.2)

Mais uma vez recorro à minha experiência empírica para formar minhas convicções. Nas sessões do Pleno do TRE é comum nos depararmos com processos de candidatas que não prestaram contas de suas campanhas eleitorais, por puro desconhecimento. Muitas aceitam emprestar seus nomes para os partidos preencherem suas cotas, mas são abandonadas no dia seguinte à eleição. A esmagadora maioria destas mulheres pensa que a

obrigação de prestar contas é do partido. Desconhecem que qualquer candidato, mesmo aqueles que não gastaram um centavo sequer, precisa prestar contas à Justiça Eleitoral. E, ao não prestar contas, a candidata amarga as consequências sozinha: se passar em concurso público, não pode assumir; se quiser tirar um passaporte, não pode tirar; se quiser novamente participar do processo político, não pode.

Dessa forma, as experiências da desembargadora acerca da efetividade do art. 10º §3º da lei 9504 de 1997, nos casos concretos são bastante relativizadas uma vez que na prática, com a dificuldade na fiscalização dessas candidaturas chamadas “laranjas”, além de não obter a sua função real de promover a igualdade de gênero no processo de candidatura eleitoral, uma vez que essas mulheres nem ao menos chegam ao conhecimento do eleitorado, configurando claramente a fraude ao processo eleitoral, acabam elas, suportando sozinhas o ônus das fraudes, que são extremamente gravosos, o que no entendimento da desembargadora é uma realidade cruel e desigual imposto às mulheres nesse atual sistema político (PÓVOAS, 2016, p.3).

Diante da dificuldade na fiscalização por parte da justiça eleitoral dessas fraudes de maneira prévia nas candidaturas que somente visariam cumprir a cota estabelecida na legislação, uma saída possível para diminuir os problemas seria uma alteração legislativa que previsse uma responsabilização solidária do candidato e do partido político, quando não houver prestação de contas acerca da arrecadação dos gastos efetuados na campanha, o que efetivamente ainda não vem acontecendo.

Entretanto, houve uma mudança paradigmática importante quanto o estímulo de uma maior participação feminina no processo de candidatura eleitoral no tocante à Lei 13.165 de 2015²⁰, conhecida como minirreforma eleitoral, que determina uma reserva

²⁰Art. 44. V- A criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido.

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do caput poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para

do fundo de campanha dos partidos políticos para o financiamento das campanhas de suas candidatas. O financiamento de campanha das mulheres deve variar entre 5 (cinco) e 10% (dez por cento) do montante total do fundo destinado a financiar as candidaturas eleitorais (PÓVOAS, 2016, p. 3).

Dessa forma percebe-se que há uma necessidade de maior responsabilização dos partidos políticos, tanto no tocante ao estímulo de filiação de candidaturas femininas por meio de palestras que visem tanto incentivar a participação mais ativa da mulher na esfera política, quanto da conscientização dos riscos de uma candidatura fraudulenta. Ademais, a responsabilização para os casos de fraude deveria ser solidária, o que parece bastante razoável, uma vez que geralmente a cúpula dos partidos tem um conhecimento muito maior acerca da violação das legislações eleitorais do que os próprios candidatos.

4.2 OS PARTIDOS POLÍTICOS E OS ENTORNOS DA SUBREPRESENTATIVIDADE FEMININA

Pesquisas apontam que, no Brasil, a grande maioria da população concorda com a premissa de que a presença de mulheres na política melhora e encoraja a democracia e os próprios espaços públicos em que atuam. De acordo com dados do IBGE, no Nordeste, Sul e Sudeste, a proporção é de 80% no sentido de que a participação feminina no cenário político é medida que se impõe. No Centro e no Norte, 70% coadunam com tal pensamento.

E as razões são várias. De acordo com a pesquisa supramencionada, caso mais mulheres fossem eleitas, a competência na prática política seria aumentada (75%), haveria mais ética (honestidade) nos procedimentos políticos (74%) e mais consistência no compromisso dos eleitos com os eleitores (74%).

Como se sabe, já em 1995, na tentativa de estimular a maior integração da mulher na política, a Conferência Mundial sobre a Mulher das Nações Unidas (Conferência de Beijing) estabeleceu um mínimo de 30% como meta mundial de participação feminina em casas legislativas. Entretanto, dados da União Interparlamentar (IPU, da sigla em inglês), órgão vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU), mostraram que, passado todo esse tempo, tal meta foi alcançada em somente vinte países no mundo.

utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º.”

E o Brasil é um dos países que não logrou êxito na tarefa: em 2006, por exemplo, foram eleitas apenas 45 deputadas federais (8,7% do total) e 123 deputadas estaduais (11,6%), ao passo que, em 2008, somente 6.508 mulheres se tornaram vereadoras (12,5%). Em setembro de 2008, a IPU registrou que as brasileiras eram apenas 9% na Câmara Federal, colocando o Brasil 142ª colocação no ranking de 188 países.

A legislação brasileira, afinal, estabelece uma exigência de percentual mínimo quando do registro de candidatura, mas não exige um mínimo de eleitas mulheres, de modo que é ainda inexpressiva a participação da mulher no cenário político atual.

Para alcançar a paridade de participação política entre homens e mulheres, então, não basta apenas instituir um mecanismo de ação afirmativa como as cotas, uma vez que estas, para que alcancem seu objetivo final, precisam de um aparato político muito mais vasto. Em grande medida, o insucesso da legislação se deve às singularidades tanto da norma quanto do sistema eleitoral do país – bem assim da cultura enraizada no nosso sistema. Como acima mencionado, as cotas só atuam no processo de seleção de candidatos, sendo certo que a porcentagem de mulheres eleitas não cresce proporcionalmente à porcentagem de candidatas.

Neste sentido, o estado brasileiro com maior número de candidatas mulheres com zero voto nas urnas foi a Bahia. Veja-se o que diz a reportagem extraída do sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral baiano (2017, p.1):

De acordo com o procurador Regional Eleitoral Ruy Mello, que instaurou a investigação, candidaturas fictícias de mulheres podem ser uma tentativa de burlar a cota exigida pela legislação para promover o aumento da participação feminina na política. Segundo a Lei das Eleições, no mínimo 30% das candidatas devem ser mulheres. Conforme levantamentos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a Bahia teve o maior número de candidatas às câmaras municipais com votação zerada do país: 2.244.

Na portaria de instauração da investigação, Mello requer ao TRE a lista com nomes das candidatas que não obtiveram votos na Bahia, por zona eleitoral, município e coligação. As informações serão enviadas aos promotores Eleitorais para que, conforme orientação do Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (Genafe), da Procuradoria-Geral da República, verifiquem, em suas localidades, se a exclusão das candidaturas irregulares prejudicou o respeito ao percentual de 30%.

Há, afinal, um longo caminho a ser percorrido a fim de que se dê o efetivo ingresso da mulher na política, o que, por certo, virá a enriquecer o cenário brasileiro. O processo democrático deve, afinal, estar pautado em isonomia material, bem como deve ser incentivada a diversidade, uma vez que comprovado pela pesquisa que não há efetiva democracia em estados com representações hegemônicas, como é o caso do Brasil.

5. CONCLUSÃO

Quase vinte anos após a incorporação da norma jurídica que visava garantir maior paridade representativa no país, os avanços numéricos relativos aos cargos políticos de grande relevância efetivamente ocupados no país atualmente ainda revela posições preocupantes no ranking mundial da representação política igualitária para os padrões de uma sociedade que se considera democrática protetiva de direitos.

Os direitos tidos como fundamentais, geralmente decorrem de uma percepção moral histórica na construção de um ordenamento jurídico de um Estado, havendo na concepção doutrinária a ideia de que há um distanciamento da terminologia “direitos humanos” que tratariam de direitos mais abrangentes. Entretanto, recente discussão doutrinária acerca dos direitos fundamentais e direitos humanos, entende que a distinção seria meramente terminológica, tendo em vista que ainda que um direito tido como humano não esteja inserido e um ordenamento interno de um Estado, por meio de assunção de obrigações internacionais, esses direitos difusos e ou coletivos tem tido uma tendência a universalização.

O cenário político atual vem sendo marcado pelo que se convencionou chamar de um déficit democrático, tendo em vista que as instituições representativas vêm cada vez mais se distanciando da população, seja por influências econômicas, seja por uma baixa participação popular no processo democrático, o que acarreta em um risco à própria concepção de democracia uma vez que diante da profunda desigualdade social cumulada com uma representação pouco efetiva, geraria entraves à conscientização popular acerca das reais necessidades do Estado já que essas pessoas estariam privadas até mesmo de suas necessidades básicas.

Quando se trata de direitos políticos das mulheres, estamos falando de garantias que começaram a ser conquistadas em um passado muito próximo, tendo direito ao voto somente em 1932, na seara do direito eleitoral, mais especificamente, para as mulheres foram impulsionadas pela Constituição Federal de 1988, quando o Brasil assumiu diversos compromissos internacionais no sentido de promover um maior fomento às garantias de direitos humanos, bem como o alcance maior daquilo que se aproximaria de uma justiça equitativa na aplicação de suas normas, onde também está pautado na igualdade, o tratamento desigual àqueles que não são dotados de autonomia representativa.

Todos os estudos apontados no bojo desse trabalho apontam que mesmo hoje, depois a existência da política de cotas, as mulheres ainda carecem de representação política.

Os efeitos dessa subrepresentatividade conforme tentou se demonstrar durante todo o texto, é que toda a sociedade sofre com a marginalização política de grupos sociais, tendo em vista que não há como se falar em sociedade justa quando as esferas de poder forem ocupadas por grupos hegemônicos.

O processo de candidatura eleitoral por si só é um caminho tortuoso ao ingresso igualitário de homens e mulheres na carreira política, seja por questões culturais que abarcam os costumes da sociedade patriarcal velada e da dinâmica da política, seja pelo alto custo das campanhas que demandariam um maior incentivo dos partidos políticos, acabam por tornar quase utópica a realidade na qual as mulheres teriam uma força representativa igualitária.

Em 1997, foi promulgada a Lei 9504 que trouxe no seu art. 10§3º o estabelecimento de cotas de gênero nas candidaturas eleitorais a fim de promover uma maior paridade representativa de homens e mulheres, ocorre que a mera previsão de direitos fundamentais não bastou para que as injustiças sociais fossem efetivamente minoradas na sociedade.

A grande dificuldade de uma sociedade com pouca diversificação em suas esferas de poder - principalmente aquelas em que são adeptas da democracia representativa - é o fato de que não há efetivamente uma representação na defesa de direitos e na criação de obrigações, fomentando cada vez mais a distância de uma sociedade democrática embasada na igualdade, liberdade e justiça.

Grande contribuição para a perpetuação dessa ideia de inferioridade feminina decorre do que teóricos chamam de “divisão sexual do trabalho” onde se reconhece que certas profissões seriam destinadas somente a homens e outras geralmente seriam ligadas ao espírito feminino. O problema é que geralmente àquelas dotadas de maior prestígio social e por consequência, maior remuneração são ligadas às posições masculinas.

Nos últimos anos, as agências e organizações internacionais vem indicando como termômetro de medir a qualidade democrática dos países a participação feminina das esferas decisórias de poder, tendo em vista que não seria possível a criação de um

Estado justo e efetivamente garantidor de direitos quando há uma hegemonia ocupando as esferas de poder.

Assim sendo, como podemos observar diante de todos esses dados que evidenciam todos esses tipos de discriminação negativas, as mulheres, sem as medidas afirmativas jamais poderão chegar a um quadro representativo igualitário.

Diante da preocupante realidade demonstrada ao longo do texto acerca dos argumentos que fundamentam, ainda hoje, uma subrepresentatividade das mulheres na política de forma tão marcante, é simples concluir: As ações afirmativas como meio de promoção da igualdade entre os indivíduos que compõem o Estado preteridos, e que são, de alguma forma preteridos do acesso aos direitos mínimos, são legítimas, fundamentadas principiologicamente no direito à igualdade.

Quando o Estado se depara com essa realidade de baixa diversidade nas esferas representativas de poder, ocorre um grande risco de o mesmo estar fundado em uma falácia daquilo que julgaria ser democracia plena.

Dessa forma, o artigo 10§3º da Lei 9504/97 é previsto com o intuito de modificar o cenário representativo nacional, no que tange a falta de diversidade dos candidatos no processo de candidatura eleitoral. A norma não fala especificamente em cotas para mulheres, mas sim cotas reservadas a cada um dos gêneros, com respeito de ao menos 30%, mas diante do cenário nacional de subrepresentatividade de mulheres, resta bastante claro a intenção do legislador.

Mas como também se observou ao longo desta pesquisa, somente a política de cota não é eficiente, tendo em vista que as bases ideológicas e estereotipadas da mulher a sociedade, inclusive das próprias mulheres.

Dessa forma, é premente a necessidade, tanto da atuação do poder público, no sentido de criar novas medidas mais sólidas e de difícil “burla” por parte dos candidatos interessados e dos próprios partidos políticos às medidas afirmativas já existentes, quanto a necessidade de fiscalizar a real incidência das referidas políticas previstas pelo ordenamento jurídico, imputando sanções severas àqueles partidos ou coligações que violarem as disposições legais no sentido da promoção da igualdade de gênero no país.

Por fim, vale ressaltar, que a medida mais importante é a de conscientização de toda a sociedade no sentido de entender que uma democracia plena, pautada da

diversidade de representantes, é benéfica a todo o processo de construção de bases sólidas de uma democracia participativa.

Assim sendo, cabe, não só ao poder público ou aos partidos políticos à função de promover a igualdade social, mas também de uma necessária conscientização da população de que as medidas afirmativas em verdade não vieram para beneficiar grupos sociais, mas sim, no sentido de promover um avanço geral, que irá abarcar todos os atores e todas as atrizes da sociedade democrática garantidora de direitos.

Diante de tudo exposto, é possível concluir que de fato há uma sub-representação da mulher nas esferas de poder uma vez que os estereótipos de gênero ainda permeiam o ideal social existente no mundo e no Brasil.

Assim sendo, mesmo depois de 20 anos da adoção da medida afirmativa que estabelece as cotas de gênero nas candidaturas, essas tão somente não lograram êxito no fomento à maior participação das mulheres na política, sendo necessárias, como vimos anteriormente uma junção de medidas repressivas das discriminações negativas bem como, ações afirmativas tanto de oportunidades, visando um assistencialismo maior e uma conscientização da população através de estudos de dados mais difundidos, mas também ações de resultados mais rígidas e uma fiscalização maior acerca de seu cumprimento.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros. 2015

ÁLVARES, Maria Luzia Miranda. **O direito do voto e a participação política: a formação da cidadania feminina na “invenção democrática”**. PAIVA, Denise. **Mulheres, política e poder**. Goiânia: Cãnone Editorial, Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado de Goiás, 2011, p. 160-212.

BARBOSA, Fernanda Leal. **As cotas eleitorais de gênero como um instrumento de ação afirmativa eleitoral**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14536>. Acesso em: 14 set. 2016

BARREIROS NETO, Jaime. **Temas de Ciências Políticas**. 1 ed. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2014.

BARROS, Francisco Dirceu. **Manual de Prática Eleitoral**. 2ª ed. São Paulo: JH Mizuno, 2016.

BARSTED, Leila Linhares. **A violência contra as mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará dez anos depois**. P. 246- 290, Brasília: UNIFEM, 2006.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 2 ed. Tra.: Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 4 ed. Tra.: Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BELLINTANI, Leila Pinheiro. **Ação Afirmativa e os Princípios do Direito: a questão das quotas raciais para ingresso no ensino superior no Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

BERNARDES, Marcia Nina. **Sistema interamericano de direitos humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais**. Bdur, V. 8, n. 15, p. 135-156, 2011.

BERTOLIN, Patrícia Tuman Martins. ARAÚJO, Helena Romeiro de. KAMADA, Fabiana Larissa. **As políticas públicas para a promoção de igualdade de gênero**

no Brasil. *In*: SMANIO, Gianpaolo Poggio. **O direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013, p.404-435.

BERTOLIN, Patrícia Tuman Martins. BENEDITO, Alessandra. **Ações afirmativas**. *In*: SMANIO, Gianpaolo Poggio. **O direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013, p.371-403.

BINEMBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BIROLI, Flávia. **Mulheres e política na mídia brasileira: estereótipos de gênero e marginalidade do “feminino” na política**. *In*: PAIVA, Denise. **Mulheres, política e poder**. Goiânia: Cãnone Editorial, Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado de Goiás, 2011, p.127-159.

BRASIL. **Constituição Federal**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 15 nov. 2016

BRASIL. **Lei nº 13165**, de 27 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm>. Acesso em: 17 de nov. 2016

BRASIL. **Lei nº 9504**, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 12 de nov. de 2016

CABETTE, André. **Dois séculos separam mulheres e homens da igualdade no Brasil**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/asmais/2015/09/1675183-no-ritmo-atual-fim-da-desigualdade-entre-homens-e-mulheres-demoraria-240-anos.shtml>>. Acesso em: 4 de mai. 2017

COÊLHO, Marcos Vinícius Furtado. **Direito Eleitoral e Processo Eleitoral: direito penal eleitoral e direito político**. 2 ed, Rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2010

CUNHA JR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais**. 5 ed. São Paulo, Atlas. 2014.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed, Salvador: Juspodivm, 2015.

FERRAIOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FRASER, Nancy. **Mapeando a imaginação Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação**. Florianópolis: **Revista Estudos Feministas**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v15n2/a02v15n2>. Acesso em: 12 abr. 2017.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho**. Cadernos de pesquisa, v. 37, n. 132, 2007.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2017.

KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. **Ações Afirmativas À Brasileira. Necessidade ou Mito?** Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

MACEDO, Elaine Harzheim. **A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional**. Revista Ajuris, v. 41, n. 133, 2014. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/226/162>. Acesso em: 01 mai. 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso De Direitos Humanos**. São Paulo: Método. 2014. (buscar edição)

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011

MENEZES, Paulo Lucena de. *A Ação Afirmativa (Affirmative Action) no Direito Norte Americano*. Editora revistas dos tribunais. 2001

MILL, John Stuart. **A sujeição das mulheres**. Niterói: Revista Gênero, v. 6, n. 2 - v. 7, n. 1, p. 181-202, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**– 31. Ed. Rev. E atual – São Paulo: Atlas, 2015

MORRINSON, Wayne. **Filosofia do Direito: Dos gregos aos pós-modernismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

OITAVEN, Daniel. **A luta estratégica dos movimentos sociais por reconhecimento e a contradição performativa: entre conflitos honnethianos e consensos habermasianos**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2015.

OLIVEIRA, Maria Aparecida Souza. **Sujeição, costume e sentimento como manutenção da servidão feminina. Stuart Mill e a sujeição das mulheres**. Belo Horizonte, Revista Sapere Aude, 2013, v.4 - n.7, p.494-500.

OLIVEIRA, Rosiska Darcy. **As mulheres, os direitos humanos e a democracia. Textos do Brasil: Cinquenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 1998 [VERSÃO PARA KINDLE].

PAIVA, Denise. **Mulheres, política e poder**. Goiânia: Cãnone Editorial, Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado de Goiás, 2011.

PEIXOTO, Geovane. **Direitos fundamentais, hermenêutica e jurisdição constitucional**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2013.

PERES, Andrea. **Em defesa das mulheres no Congresso**. P. 94-102, Brasília: UNIFEM, 2006.

PERES, Andréia. **Ações afirmativas no Brasil**. Minas Gerais: Revista UNIFEM, 2017, p.166.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humano**. Cadernos de Pesquisas PUC-SP, v. 35, n. 124, p. 43-55, São Paulo: 2005.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos civis políticos: a conquista da cidadania feminina**. Brasília: Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem), 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade de gênero na constituição federal: os direitos civis e políticos das mulheres no brasil**. Disponível em: [... , 2006](#). Acesso em: 19 de mar, 2017.

PÓVOAS, Maria Helena. **Opinião - O cruel sistema de cotas para candidaturas e a pouca representatividade feminina**. Disponível em <www.tre-mt.jus.br/imprensa/noticias-tre-mt/2016/Marco/o-cruel-sistema-de-cotas-para-candidaturas-e-a-pouca-representatividade-feminina>. Acesso em: 19 set. 2016.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 12 ed, Rev., e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SACCHET, Teresa. **Partidos políticos e (sub)representação feminina: um estudo sobre recrutamento legislativo e financiamento de campanhas**. In: PAIVA, Denise. **Mulheres, política e poder**. Goiânia: Cãnone Editorial, Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado de Goiás, 2011, p.159-187.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. 17 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHERER, Clovis. **As mulheres na mira da reforma da previdência**. Brasília: ANFIP/DIEESE/Fundação ANFIP, 2017.

SCHUMAHER, Schuma. **Mulheres no poder: trajetórias na política a partir da luta das sufragistas do Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **O direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Direitos Fundamentais: reflexos e perspectivas**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2013.

TSE. DivulgaCand 2014: aumenta participação das mulheres na política brasileira. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2014/Julho/eleicoes-2014-aumenta-participacao-das-mulheres-na-politica-brasileira>>. Acesso em: 19 set. 2016

VASCONCELOS, Tânia Mara Pereira. **A perspectiva de gênero redimensionando a disciplina histórica.** Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/artemis/article/view/2208/1947>. Acesso em: 15 abr. 2017.